

vida em contrario; e que he tambem igualmente engano, o que meu Contendor accrescentou: *Que visitara o Prior Geral de Santa Cruz o Collegio, e retivera a posse da Visita delle até o anno de 1599. votando, e presidindo nas eleiçoens até o tempo do Senhor D. Affonso Furtado de Mendoça, que tomou, como Reytor da Universidade, a primeira posse da Visita delle, cedendolha no anno de 1600. e aos Reytos da Universidade, e trespassando a obediencia do Collegio, em virtude dos seus novos Estatutos: como diz no num. 4. seguindo a D. Nicolao de Santa Maria.*

§. III.

O Collegio de S. Pedro não he ingrato à memoria do Senhor Bispo, seu primeiro Fundador.

20 **D**Emonstrada a pouca averiguação, com que nos primeiros quatro numeros do Cap. I. da sua Differtação falla meu Contendor das cousas do Senhor Bispo de Miranda, e do Collegio, resta agora vermos a insubsistencia das repostas, que deu às com que refutey a sua primeira proposição. Presiste em arguirnos de ingratos; e depois de formar na sua idéa dous Collegios de S. Pedro de hum só, que até agora houve, e ha na Universidade, ainda que com diversa habitação no seu principio, e progresso; e diversa qualidade, de Menor, e Mayor; sendo por esta melhorado, reformado, e sublimado à mais alta grandeza, e perseverando nesta porfia por toda a sua Differtação, para os fins, que veremos na ultima parte deste Discurso, continúa em arguirnos de esquecimento dos beneficios, que recebemos do nosso Fundador, e de não respeitarmos a sua memoria, inventando titulos especiosos, para lha escurecer. Assim

eu, como os meus Collegiaes até agora fizemos sempre honorifica lembrança do Senhor Bispo de Miranda, como de nosso Instituidor, obrigados da civilidade politica, a que nos precisa a reverencia, que se deve a hum Varaõ grande, o qual Deos tomou por instrumento de se erigir este Collegio, em que se lhe tem feito tanto serviço, e à sua Igreja, e se tem creado taõ grandes homens, como admirou o Mundo em todos os empregos, assim Ecclesiasticos, como Seculares. Mandamos celebrar pela sua alma continuos sacrificios, appellidamolo *Fundador do Collegio*, ainda nos Estatutos novos, e até por beneficio do Prélo fiz esta confissão no meu *Catalogo*; mas já que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, não contente com tudo isto, nos torna a arguir de ingratos para com a sua memoria, explicarey mais, o que insinuey no *Catalogo*: à vista do qual podia a sua grande comprehençãõ defenganarse, de que o meu Collegio não devia ao Senhor Bispo beneficio algum, que não remunerasse, mais que excessivamente, com estas authorizadas, pias, e generosas attençoens; e escusar de obrigar-me a expor à vista do Mundo, como o Senhor Bispo, pelas ultimas acçoens da sua vida, praticadas com o Collegio, parece se fez desmerecedor, de que os Collegiaes delle se confessassem devedores de algum beneficio à sua memoria.

Com bem grande sentimento chego a declarar, o que até agora generosamente occultava o Collegio; mas obrigame meu Contendor a dizer, o que, primeiro que outrem, disse seu Collegial o Doutor *Lourenço Mouraõ Homem*, mandando-o ouvir D. Philippe III. de Castella, sobre o Collegio, que Francisco Pinto queria fundar em Coimbra, dos bens de Antonio da Fonseca, por authoridade do Papa Clemente VIII. e he: que o Senhor Bispo, depois de fazer unir ao Collegio duas Igrejas do Pa-

droado

droado Real, cuja Administração livre, e absoluta reteve toda a vida por esta uniaõ, havendo-as de perder sem duvida, quando fosse provido no Bispado; pois entrando de posse delle, as podia livremente appresentar o Senhor Rey D. João o III. de cujo Padroado eraõ, como deve muito bem saber quem nos accusa, pela regra do cap. *Cum in cunctis* 7. §. *Cum verò*. 1. de *Elect. & electi potest.* e outros muitos textos; e depois de o dotar com outros bens do seu patrimonio, em lugar de os applicar ao Collegio, com os rendimentos das mesmas Igrejas, que a Sé Apostolica lhe unira, e o dito Rey doara; persuadido, como quero presumir, das instancias de seu sobrinho, (que são poderosas para mover os animos, em que os annos tem diminuido o vigor, e acordo antigo) fez de tudo hum vinculo, que lhe deixou, e a seus descendentes, se os tivesse; mandando dar aos Collegiaes sómente huma porção tenuissima, e impondo-lhe, à conta della, infoportaveis encargos de Missas, e suffragios; fazendo das Igrejas duas Commendas perpetuas para a sua familia, com o pretexto especioso de unillas ao Collegio: o que sendo examinado por ordem dos Papas, à instancia del-Rey D. Sebastião, annullaraõ aquella injusta disposiçaõ, e fizeraõ restituir ao Collegio os frutos das Igrejas, de que Christovão Freire de Carvalho totalmente se aproveitava, devendo-os dispender só na sustentação dos Collegiaes, a que foraõ unidos: e deixando estes à familia do Senhor Bispo tudo, quanto tinha recebido o Collegio, que era o domicilio, e bens, assim moveis, como de raiz, não lhe ficou cousa alguma delle; pois as Igrejas não eraõ suas, nem se privou dos frutos destas, para as dar ao Collegio, como diz o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida; porque sempre os administrou, e despendeo a seu arbitrio, ainda que nos primeiros annos
depois

depois de instituido o Collegio, lhos applicava com grande liberalidade. Que deve logo no presente estado o Collegio ao Senhor Bispo? Diga-o o Doutor *Lourenço Mouraõ*, o qual depois das palavras, que em 29. de Outubro de 1731. ouvimos ao Senhor Philippe Maciel, pag. 21. fallando do Senhor Bispo, conclue:

Sob pretexto do Collegio, quiz tambem enriquecer a seu sobrinho com os redditos Ecclesiasticos das Igrejas, que houve do Padroado Real de Portugal, &c.

21 A' vista de todo o referido, que já fica provado nos numeros antecedentes, com a mais manifesta evidencia, quizera agora, se me dissesse: em que he ingrato o Collegio à memoria do Senhor Bispo de Miranda? Appellidando-o sempre seu primeiro *Fundador*, e applicandolhe pela alma continuos sacrificios; em que se mostra esta inexpiavel ingratitude? Mais confessa o Collegio de S. Paulo dever ao Serenissimo Rey D. Joaõ o III. que o principiou a fundar, e de quem recebeo parte do domicilio, que occupa, e que o quiz dotar com a inexplicavel generosidade, que depois do Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa nas suas *Memorias*, cap. 11. com os termos mais elevados, encarece meu Impugnador: e he sem duvida não pratica com aquelle grande Rey, o que nós praticamos com o Senhor Bispo de Miranda; pois querendo por todos os caminhos inculcar-se obra da sua magnifica mão, nem os suffragios, que o seu Estatuto expressamente manda applicarlhe, applica pela sua alma. Dispoem o Estatuto no cap. 86. que pelos dous Collegiaes Capellaens, que deve haver no Collegio: *In dicti Collegii Capellâ Missa quotidie celebretur, quam Capellanorum alter tenebitur voce submissâ in suâ hebdomadâ dicere*: e depois de determinar grande numero de dias de cada anno, em que a dita Missa deve ser cantada, impoem graves penas

aos Collegiaes, que faltarem a ella, e no cap. 70. declarando os suffragios, que além das Missas, devem os Collegiaes Capellaens, e os outros fazer pela alma daquelle grande Rey (deste Capitulo o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, no cap. 4. num. 54. in fine, só transcreveo as ultimas clausulas, para o fim, que lhe serviaõ) diz o seguinte:

Capellanis, & Collegialibus Presbyteris injungimus, ut singulis mensibus, quilibet ipsorum Missam de Defunctis pro Fundatoris ipsius, ac parentum, defunctorumque ejus animabus, bis saltem, celebrent; qui verò Presbyteri non fuerint, aliàs tamen ad Horarum Canoniarum lectionem de jure fuerint obligati, teneantur, ultrà Horas prædictas, quinquies Orationem Dominicam, & toties Salutationem Angelicam, pro eadem intentione quotidie recitare: illi autem, qui ab Horarum Canoniarum Officio liberi fuerint, singulis Dominicis vespas Defunctorum, reliquis verò hebdomadæ diebus singulis Defunctorum nocturnos, justà ordinem suum, cum suis Laudibus, legere teneantur: præterquàm in diebus Sabbatis, quibus Officium Beatæ Virginis volumus recitari; in Missâ autem quotidianâ, & Antiphonâ Beatæ Virginis in noctis crepusculo dicendâ, fiat commemoratio pro animâ ipsius fundatoris per orationem, seu Collectam, quæ pro Rege defuncto dici consuevit; super quibus omnibus plenè observandis, singulorum conscientiam strictè oneramus.

Se os Collegiaes satisfazem a estes encargos pessãoaes, que o seu Estatuto lhes impoem, e taõ gravemente recommenda, naõ quero eu ser, quem o diga; só direy, que certamente naõ satisfaz o Collegio ao principal, que he o de ter os dous Collegiaes Capellans, que o Estatuto lhe manda, os quaes ambos deviaõ celebrar ao menos quatro Missas cada mez por aquelle Rey: e sendo este o

principal suffragio, que o mesmo Estatuto aponta, he faltaõ certamente com elle; pois conservandose ainda hoje na posse, de que hum Capellaõ da Universidade lhe vá dizer Missa ao Collegio; o que ao principio se lhe concedeo por emprestimo, como consta da Provisão do Senhor Rey D. Sebastiaõ, de 23. de Outubro de 1559. em quanto se não tomavaõ os Collegiaes Capellaens, como diz o Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa nas *Memorias do Collegio*, cap. 3. pag. 15. e depois se lhe confirmou pelas Provisões, que elle refere no cap. 10. pag. 55. & 56. attendendo à necessidade, que no Collegio havia de renda para a subsistencia dos dous Collegiaes Capellaens, e impossibilidade de sustentallos: falta sem duvida a este suffragio principal, taõ recomendado pelos Estatutos, tendo a Universidade dado já hoje ao Collegio renda, muito bastante para a sua sustentação, com que podia bem cumprir-se este importante encargo; e se quizer persuadirnos, que não encorre naquella falta, he preciso se nos mostre o como o satisfaz.

22 Não se ha o meu Collegio deste modo com o Senhor Bispo de Miranda, nem com os Serenissimos Reys D. Joaõ o III. e D. Sebastiaõ, seus Augustos Protectores; e para prova disto basta ouvir, o que dispoem o nosso Estatuto, cuja observancia foy sempre inviolavel, como logo mostrarey, Tit. 7. de *Capellâ Collegii*, cap. 1. nas palavras seguintes:

Erit sacellum in Collegio, in quo singulis diebus pro animâ, non tantùm Fundatoris Collegii, sed etiam Regis Joannis, & Sebastiani fel. record. pro innumerabilibus beneficiis, quibus, dum viverent, Collegium regiâ semper magnificentia exornarunt, Missa celebretur: pro illis, non impediante Missalis regula, dicatur Collecta; quod munus, ut studiosè peragi possit, unus, aut duo sint Sacri.

Sacrifici, seu Capellani, qui mutuò per hebdomadas singulis diebus, præfinitâ horâ, Sacrum faciant; neuterque eorum, tempore, quo hebdomadarius extiterit, abesse valeat, quin vice sui, ad Rectoris, Collegarumque beneplacitum, alium substituat; temporeque vacationum aliter, quin substitutum, singulis diebus celebraturum, relinquat, non discedat, &c.

E no cap. 8. de *Obligationibus Missarum Collegii, & Collegarum*, cuja parte transcrevi na Conta de 8. de Novembro de 1731. pag. 21. dispoem, que:

Ultrâ quotidianum Sacrificium, ne unquam Fundatoris Collegii, Regumque Joannis, & Sebastiani fel. record. obrepat oblivio; singulis annis die Defunctorum, vel immediatè sequenti, quàm maxime solemne Officium in gratiam eorum celebretur; ut eis, qui dum viverent, opibus, & honoribus Collegium semper extulere, sepultis jam, grati animi suffragia non desint; insuper Collegarum quilibet annis singulis, durante Collegiaturæ tempore, novem Missas pro eorum animabus de suo faciat celebrari; Rectorque solitos Beca nummos (saõ a propina de dez mil reis, que no dia da eleiçãõ do Reytor, se daõ todos os annos aos Collegiaes presentes, para huma Beca) nulli Collegæ solvat, qui non ostenderit se huic obligationi satisfacisse; id autem alicujus Sacerdotis syngraphâ attestante, vel Collegæ jurejurando constabit.

O mesmo recomendaraõ sempre, muito especialmente, as Visitas antigas do Collegio; a de 19. de Março de 1591. feita pelo Reytor da Universidade o Senhor D. Fernando Martins Mascarenhas, cap. 4. a de 11. de Dezembro de 1595. cap. 3. feita pelo Reytor Antonio de Mendocça; e na de 2. de Abril de 1605. cap. 3. se deu providencia, a que o Collegio mandasse, à sua custa, dizer as no-

ve Missas das Becas vagas, para não faltar aos nossos Fundador, e Protectores este suffragio, como consta do *livro segundo das Visitas*, depois da Refórma, fol. 15. vers. ibi:

Mandamos, que das Becas, que estiverem vagas, e das que se não vencerem por ausencias, se mandem dizer as Missas, que eraõ obrigados a mandar dizer os Collegiaes, pelas almas del'Rey D. Jooão o III. D. Sebastiaõ, e do Fundador do Collegio, e isto à custa das rendas do Collegio.

Para se conhecer, que o Collegio satisfaz promptamente a estas obrigaçoens, basta saberse, que conserva hum Capellaõ, pago à sua custa, o qual inviolavelmente diz, ou faz dizer por outrem, quando está legitimamente impedido, todos os dias Missa na sua Capella; e de hum livro, a que chamaõ *das Becas*, consta igualmente da satisfação das Missas particulares; pois nelle se escrevem todos os annos os termos jurados, de que estaõ satisfeitas, pelos Collegiaes, que assistem à eleição de Reytor, e recebem as suas propinas; e os assentos das que se mandaõ dizer pelas Collegiaturas vagas, e Collegiaes ausentes; juntamente com o Officio do cap. 8. do titulo 7. que se faz na Igreja do Collegio dos Religiosissimos Padres da Ordem Terceira de S. Francisco, em que foy o antigo domicilio do nosso, e em que o Senhor Bispo de Miranda jaz sepultado, sendo os seus ossos para elle transferidos. Estas provas da memoria generosa, e agradecida, que conservamos para com o Senhor Bispo, podia o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, como Escritor das noticias do Bispado de Miranda, ler no *Catalogo dos Prelados da sua Igreja*, composto pelo Reverendissimo Padre *Fr. Fernando de Avreu*, cujo lugar dignamente substitue na Academia, incorporado na Collecção

lecção do anno de 1721. no qual numero 2. diz o seguinte :

Deu principio ao Collegio de S. Pedro, no Collegio, que hoje he dos Padres Terceiros de S. Francisco, em cuja Igreja está sepultado; e em agradecimento de principiar o Collegio de S. Pedro, lhe manda este Collegio dizer àquella Igreja todos os annos hum Officio com trinta Missas pela sua alma, e cada Collegial tres.

Este testemunho da primorosa lembrança do meu Collegio para com o Senhor Bispo, fez publico, logo nos principios da Academia, o primeiro Escriitor das *Memorias Ecclesiasticas da Igreja de Miranda*; prevendo talvez a injustiça, com que nos havia accusar, como ingratos à memoria daquelle Prelado, seu sabio successor: mas não parou aqui o nosso agradecimento para com a memoria do Senhor Bispo, e daquelles Monarchas; porque no tit. 17. de *Reditibus Collegii*, cap. 9. depois de prescreverem os *Estatutos* as esmolas, que se devem, e costumaõ dar aos Estudantes pobres, diz em o seguinte:

Studentibus in eleemosinam elargiantur, quibus singulis diebus certa portio dabitur pro animâ, & Fundatoris Collegii, & Serenissimorum Regum Joannis, & Sebastiani glor. mem. &c.

§. IV.

Convencem-se as razoens, e exemplos, com que se pertende provar a ingratidaõ do meu Collegio, para com o Senhor Bispo, seu primeiro Fundador.

23 **P** Rosegue meu Adversario no num. 10. do mesmo Cap. 1. a affear a ingratidaõ do Collegio, para com a memoria do Senhor Bispo, e diz: *Que a alte-*

a alteraçãõ, e dispensa da vontade pia deste Bispo de Miranda, extorquida com informações, e causas allegadas pelo Collegio, a fim de anniquilarem o primeiro Instituto, o primeiro domicilio, e até o nome, e memoria veneranda do Fundador, encobrindo-o com os nobres epithetos de Pontificio, e Real; manifestaõ com concludencia a ingratakaõ, de que me queixey por parte do Fundador, &c. Já mostrey desde o num. 9. até o num. 14. que o Senhor Rey D. Sebastiaõ, e não o Collegio, supplicou ao Papa S. Pio V. lhe mudasse a Administraçãõ, e governo, e privasse della, pelos excessos, com que a exercitava, ao sobrinho do Senhor Bispo; os quaes todos relatou o mesmo Rey na supplica, que mandou fazer àquelle Papa, pelo Doutor Antonio Pinto, seu Residente na Curia, e pela sentença da Reformaçãõ se julgaraõ plenamente provados: veja-se agora, com que fundamento pôde dizer meu Contendor: *Fora extorquida com informações, e causas allegadas pelo Collegio, a fim de anniquilar o seu primeiro Instituto.* Pedio aquelle Rey ao Papa, mudasse a fórma de governo, que o Senhor Bispo pelo seu testamento introduzira no Collegio, contra os Estatutos, que de antes lhe fizera, por authoridade Apostolica; representando ser contra a mente, e vontade de seu avô, o Senhor Rey D. Joaõ o III. e contra a sua, no fim, que tiveraõ em dotar o Collegio, com as Igrejas do Padroado Real, como tudo consta dos documentos, já transcritos: e a isto he que chama aqui, e no cap. 3. num. 47. *commutaçãõ, alteraçãõ, e dispensa da vontade pia do Senhor Bispo!* No numero 13. repete contra nós a mesma queixa, dizendo: *Não heyde eu, Senhores, lastimar-me, e sentirme da desgraça do nosso Bispo de Miranda? Destruydo he o Instituto, que elle imaginava eterno; os Administradores cederãõ sem defeza, nem contradikaõ forte; aproveitãõ-se os Collegiaes novos do util, e authorizado do Collegio antigo, e encobrindo a cor verdadeira, e*

natural do agradecimento legitimo, inventaõ titulos, e inscripções sublimes, e apparentes, e deixaõ sempre na escuridaõ ingrata, e tenebrosa a veneravel imagem, e nome daquelle bom Varão; cuja memoria ha de ser gloriosa por força, por capricho, e por generosidade pura, só entre os que são estranhos, como nós? Bem quizera deixar de responder a esta pathetica reflexaõ de meu Impugnador, por não fazer jocosa a presente reposta; porém continuarey, por decoro seu, pois lhe devo semelhante urbanidade, como me segura no Cap. 2. num. 25

Primeiramente he digno de notar-se, que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, como Escritor das *Memorias Ecclesiasticas do Bispado de Miranda*, porque deve escrever a vida do Senhor Bispo, nosso Fundador, a qual se conclue na sua morte, que aconteceu em 13. de Agosto de 1559. se empenha tanto em averiguar se somos, ou não ingratos à sua memoria, quasi dous seculos depois; fazendo daqui degrao, para pertender despojar o Collegio dos seus titulos honorificos: grande empenho he este na verdade, que o obriga a discorrer no que não tem connexaõ alguma com a vida daquelle Prelado, e depois de taõ dilatados tempos! Mas deixada esta reflexaõ, porque não quero averiguar, pelo decoro, que observo, os espiritos, que movem semelhantes tempestades; se por instancia do Senhor Rey D. Sebastião, foy reformado o Collegio por S. Pio V. *Como se destrubio por culpa nossa ao Senhor Bispo de Miranda o Instituto, que elle julgava eterno?* Elle foy o que o destrubio no seu testamento, convertendo em utilidade de seu sobrinho, os bens patrimoniaes, com que generosamente dotara, e rendimentos das Igrejas, que o Senhor Rey D. Joaõ III. doara ao Collegio; e prevertendo a sabia, e prudente fórma, que lhe dera para o seu governo nos Estatutos. *Como se póde chamar Destruizaõ, o que foy Exaltaçaõ, e Refórma?*

Com

Com que verdade se póde dizer: *Que os Administradores cederaõ sem defeza, nem contradicãõ forte; à vista das suspeiçoens, com que Christovão Freire (unico Administrador do Collegio, depois do Senhor Bispo seu tio) removeo da refórma aos primeiros Visitadores Apostolicos; e das Appellaçoens, com que profeguiu a causa, levando-a da instancia dos segundos, para o Juizo da Legacia? Como se aproveitaõ os Collegiaes novos do util, e authorizado do Collegio antigo; se delle não retem cousa alguma util, porque tudo ficou ao Administrador; e as Igrejas, que o Collegio conserva, se devem dizer, provieraõ dos Reys, que as doaraõ, e não do antigo Collegio? O certo he, que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida quiz idear hum Bispo desgraçado, e huns Collegiaes ingratos; mas *Pergula pictoris: veri nihil, omnia falsa.**

24 Queixase, de que o Collegio inventa *titulos, e inscripçoens sublimes, e apparentes*, sem nellas fazer memoria do Senhor Bispo, seu Fundador. Quanto aos titulos, que são *Os de Pontificio, Sacro, e Real*, já lhe mostrey em 8. de Novembro, e nos Capitulos 3. e 4. deste Discurso mostrarey, que não são inventados pelo Collegio, nem *apparentes* (uso deste nome no mesmo sentido, ou proprio, ou improprio, de que usa meu Adversario) ainda que *sublimes*; mas adequados, genuinos, e verdadeiros. Quanto às inscripçoens, refere-se à que está sobre o Portico do Collegio, debaixo das Armas dos Papas S. Pio V. e Paulo III. ornadas com a Tiara, e Chaves da Igreja, de que foy Author meu insigne Collega, e nosso sabio Academico o Senhor Philippe Maciel, contra a qual torna a declamar no num. 16. Que esta inscripção seja *apparente*, não basta que o diga, era necessario, que o provasse; que seja *sublime* na elegancia, confessaõ todos, os que a lem no seu lugar, e confessarão os que a lerem na seguinte copia:

HOSPES, QUAM SPECTAS MOLEM,
 INSIGNE DIVI PETRI COLLEGIUM EST.
 REGIA OLIM HÆC SUNT PRIMORDIA,
 UT POSTEA COLLEGIUM ESSET PONTIFICIUM.

QUID SIT STATUS NE QUÆRAS:

A' PRIMORDIIS PETE.

PAULO III. PONT. MAX. CONFIRMANTE,
 A' PRUDENTISSIMO JOANNE III. DOTATUM:
 D. PIO V. PONT. MAX. APPROBANTE,
 AB STRENUISSIMO SEBASTIANO I. REFORMATUM.

NATUM SUB ILLIS, SUB ISTIS ADOLEVIT,
 NEC TIMET SENECTUTEM,

CUM TOT REGES, ET PONTIFICES
 AD ILLUD CONSTRUENDUM CONSPIRARINT.

VOS INVITAT THEOLOGI,

ET IN UTROQUE PERITI JURE;

NE QUID IMPERVIUM SIT SAPIENTIÆ;

OMNIBUSQUE HANC PORTAM APERIT,
 PROPRIIS SUMPTIBUS DE NOVO CONSTRUCTAM,

BEATIS. CLEMENTE XI. PONT. MAX.

INVICTIS. JOANNE V. LUSIT. REGE

ANNO MDCCXIII.

Esta he a inscripção, que chama *apparente*, e *sublime*; para se conhecer, que he *sublime* no elevado do estylo, em que perfeitamente imita a antiga magestade das inscripções Romanas, basta que a lea, quem souber distinguir, e estimar a pureza da Latinidade culta, e for versado na lição dos *Gruteros*, *Reynesios*, *Fabretos*, *Appianos*, *Boldonios*, *Thesauros*, e *Rezendes*: para se conhecer, que não he *apparente*, basta lerse o que tenho escrito, e largamente provado nos primeiros dez numeros deste Cap. §. I. e

se verá com toda a evidencia, demonstrado com os mais solidos documentos, tudo quanto se diz nella: constando ser o Collegio dotado com as rendas das Igrejas do Padroado do Senhor Rey D. João o III. confirmado pelo Papa Paulo III. reformado, com a approvaçãõ de S. Pio V. por authoridade, e instancia do Senhor Rey D. Sebastião; e ainda que o nosso sabio Academico acha de menos a pessoa do Senhor Bispo, nosso Fundador, nesta inscripção, deve advertir: que supposto o Collegio entitativamente seja o mesmo, que elle fundou, como o domicilio, em cuja porta está gravada, nem he o mesmo, que edificou o Senhor Bispo, nem do dote, com que o dotou antigamente, conserva cousa alguma, por isso não teve lugar nella; e só o deviaõ ter os dous Reys, que o dotaraõ, e reformaraõ; e os Papas, que o confirmaraõ, erigiraõ, e mandaraõ reformar, e visitar, em cujos braços teve o seu nascimento, e adolescencia. As inscripçoens não são historias: nellas se costumaõ sómente escrever aquellas cousas, que mais principalmente servem para a grandeza, e excellencia; e não he preciso, que refiraõ, quantos successos envolve huma materia, e suas circumstancias. O Collegio de S. Pedro, ainda que não nega ao Senhor Bispo de Miranda a gloria de ser seu Fundador, quando mais largamente falla das suas cousas, como já tenho mostrado; deve reconhecer, sem nota de ingratitude, que mayores creditos alcançou dos repetidos beneficios, daquelles grandes Principes Ecclesiasticos, e Seculares, do que da munificencia deste Prelado; do qual reteve muito no seu principio, e ao presente não conserva cousa alguma: e assim não he estranhavel, que faça mais publicos os nomes dos Pontifices, e Reys, a quem deve o seu ser, a sua conservação, e a sua subsistencia, e coroe o seu Portico com os escudos

Genti-

gentilicios daquelles Papas, que com authoridade Apostolica o erigiraõ, approvaraõ, reformaraõ, e receberaõ na sua protecçaõ; ornados com as Chaves, e Thiara, evidente demonstraçaõ de que aquellas Armas naõ saõ as da Casa Farnesi, mas de huns Pontifices Summos da Igreja, como já vimos, e mostrarey no Cap.4. §. 7. à num. 129. quando tratar do seu Sello, e Armas.

26 Se o Collegio fosse nisto ingrato ao Senhor Bispo, tinha muito à vista exemplo, que podesse imitar: e sem passar a grande distancia, lhe bastava ver, que sendo a Universidade de Coimbra, a que dotou o Collegio de S. Paulo, depois do Senhor Rey D. João III. lho doar, se esqueceo della na inscripçaõ da sua porta, que meu Adversario refere no Cap.4. num. 54. dizendo livremente, fora alli posta em vida do mesmo Principe; e se lembrou sómente do Senhor Rey D. João o III. com cujas Armas só a coroou, por lhe mandar fazer parte do domicilio, que hoje occupa; as quais he verosimil se collocaraõ nella muito depois da sua morte, e quando o Collegio estava já acabado: o que eu, sem duvida, podera accusar como ingraticidaõ manifesta, e indesculpavel; pois recebendo o Collegio de S. Paulo a sua subsistencia, e conservaçaõ da Universidade, a quem he subordinado, e que o dotou; naõ só aqui, mas em toda a parte, em que falla das suas cousas, se esquece della; chamando-se à immediata protecçaõ Real, que naõ tem, nem teve; querendo illudir, e escurecer o claro, e incontestavel direito, do verdadeiro dominio, que nelle compete à Universidade; em virtude do qual goza o Collegio sómente da *mediata protecçaõ* dos nossos Serenissimos Reys, por consequencia, de serem Protectores da mesma Universidade, a quem pertence: como tudo mostrarey largamente no ultimo Cap. deste Discurso §. 5.

A Religiosissima Ordem de *Cister*, ou de *S. Bernardo*, fecundo Seminario de Santos, e Varoens insignes, que ha seis seculos admiraõ o Mundo, he certo, que naõ teve a sua primeira origem naquelle *Melifluo*, e incomparavel Doutor, com que nos principios do undecimo, quiz Deos sustentar a doutrina, e disciplina da sua Igreja, e mostrar: quam grande póde ser hum homem, se elle pelos inescrutaveis fins, com que dispoz, e conserva o admiravel edificio da mesma Igreja militante, o quizer nella fazer grande. O seu primeiro principio, e origem, e de quasi todas as Monachas do Occidente, foy o grande Patriarcha *S. Bento*, novo Abraham da Ley da Graça, e Pay fecundo de santissimos, e innumeraveis filhos; o segundo, o Abbade *S. Roberto*, em que teve principio esta Ordem de *Cister*, fundando o Mosteiro Cisterciense, continuado por sua morte em *S. Alberico*, e Santo *Estevão* Abbades; e o ultimo aquelle egregio Doutor *Melifluo*, primeiro Abbade de *Claraval*, e Propagador por todo o Mundo do seu Santissimo Instituto; como consta dos insignes Escriitores das cousas daquella Ordem Sagrada, especialmente do nosso elegantissimo *Fr. Bernardo de Brito*, na *Chronica della*, em quasi todo o livro primeiro, e dos Historiadores da vida do mesmo Santo, que transcreveo o doutissimo *Padre Mabillon*, no fim do tomo segundo das suas obras, que publicou por excellente methodo: e appellidando-se aquella insigne Congregação Monachal, *Congregação de S. Bernardo*; porque a propagou, e fez celebre no Mundo todo; naõ achey até agora quem a accusasse de ingrata, para com o seu primeiro Patriarcha, e segundos Fundadores, por appropriar a si aquella preciosissima denominação; e quem o fizesse, o faria injustissimamente: logo que muito, faça o meu Collegio mais publicos os nomes de seu *Restaurador*, e *Amplificador*

o Se-

o Senhor Rey D. Sebastião, e o grande Papa S. Pio V. chamandose tambem por este motivo *Pontificio*, e *Real*, do que o do Senhor Bispo, seu primeiro Fundador em differente estado? Deixo outros exemplos semelhantes, que podera referir, porque este basta por todos.

27 Tambem pertende o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida arguir a nossa ingratitude, com a religiosa attenção dos quatro *Collegios mayores de Salamanca* para com os seus Fundadores; por se appellidarem sempre com os titulos expressivos, e proprios de seus illustres nomes: mas daquelles grandes, e insignes Collegios (à semelhança de cujos Estatutos, temos a gloria de serem formados os primeiros do nosso) para elle, quanto a esta parte, se não póde formar argumento algum; por correr em todos outra regra, que não milita, nem tem lugar no de S. Pedro: foraõ estes Collegios dotados, e erectos com grande generosidade, por seus magnificos Fundadores, conservaõ os bens, e dote, que delles receberaõ, e perseveraõ no mesmo estado, em que os formaraõ; o nosso taõ longe está de ser assim, que como já temos visto, tudo nelle succedeo pelo contrario. Que argumento se póde logo, nestes termos, fazer daquelles Collegios para o de S. Pedro? O Collegio de *S. Bartholomeu*, que por ser o mais antigo de todos quatro, se chama tambem: *Collegium vetus*, como affirma o *Padre Mendo de Fure Academico*, lib. I. *quæst.* 7. §. 9. num. 203. foy fundado no principio do decimo quinto seculo, pelo Illustrissimo D. Diogo de Anaya Maldonado, Bispo das Igrejas de Orense, Tuy, Salamanca, e Cuenca, e Arcebispo de Sevilha, Mestre del Rey D. Henrique III. de Castella, e del Rey D. Fernando de Aragaõ, Presidente de Castella, e primeiro Embaixador ao Concilio Constanciense del Rey D. Joaõ o II. daquelle Reyno: de cujos grandes mereci-

mentos

mentos fazem honorifica memoria os Historiadores Ecclesiasticos, que referem as Actas do mesmo Concilio, o doutissimo *Ferreras*, tom. 9. da *Hist. de Hespanha*, anno 1417. num. 3. pag. 131. *Gil Gonzales de Avila*, tom. 1. *Theatr. da Igreja de Cuenca*, è pag. 465. tom. 2. *Theatro de Sevilha*, è pag. 64. & tom. 3. *Theatro de Salamanca*, è pag. 292. o eruditissimo *D. Francisco Ruiz de Vergara e Alava*, no principio do *Catalogo dos Collegiaes do mesmo Collegio*, e o *Padre Mendo*, acima allegado, no num. 198. e 199. Dotou este Prelado magnificamente o seu Collegio, e não contente das grandes liberalidades, que exercitara com elle em vida, achandose proximo à morte em *Cantillana*, Villa do Arcebispado de Sevilha, e fazendo testamento em 26. de Setembro no anno de 1437. instituhio o mesmo Collegio, por herdeiro universal de seus bens, como refere *Avila*, no *Theatro de Salamanca*, pag. 296.

O Fundador do Collegio de *Cuenca*, chamado assim, por ser seu Author Bispo daquella Cidade, como diz *Mendo* dicto n. 203. e *D. Nicolao Antonio*, fallando nos seus escritos, foy o Illustrissimo *D. Diogo Ramires de Haro*, ou pelo nome, que tomou da sua Patria, *de Villa Escusa*, Collegial do Collegio Mayor de S. Bartholomeu, e Lente da Cadeira de Durando, na Universidade de Salamanca, Arcediago de Olmedo, na Sé de Avila, Thesoureiro môr na de Burgos, Conego nas de Salamanca, e Jaen, Deaõ de Granada, e Sevilha, Capellaõ môr, e do Concelho de Philippe o Feroso, e da Infante *D. Joanna*, Embaixador em Flandes, Inglaterra, e França, Visitador, e Reformador daquella Universidade, Bispo de Astorga, Malaga, e Cuenca, Presidente do Real Concelho, e Chancellaria de Valladolid, Nuncio do Papa Adriano VI. ao Graõ Mestre, e Ordem de Malta; de cujas grandes virtudes,

tudes, e heroicas acçoens se póde ver hum bem merecido elogio em *Gil Gonzales de Avila*, *Theatro de Cuenca*, pag. 477. *D. Affonso de Escobar*, Collegial do mesmo Collegio, de *Reg. & Pontific. Jurisdic. cap. 1. num. 3. cap. 2 1. num. 70. Mendo* ubi supra num. 200. *Rizo Historia de Cuenca*, 2. part. cap. 11. fol. 178. *D. Nicolao Antonio* na *Bibliotheca Hispan.* tom. 1. pag. 239. *Amaya* na *Apologia do mesmo Collegio*, contra *Escobar*, num. 61. e 62. *Marineo Siculo*, *Sandoval*, *Zurita*, e nos mais Historiadores, que refere: e fundando o Collegio no anno de 1605. que dedicou ao Apostolo Sant-Iago, em veneração de ter o seu nome, como elle mesmo diz, no *Prologo da primeira Constituição dos seus Estatutos*, o dotou amplamente; conservando o Collegio o mesmo dote, e domicilio, que lhe deu, sem que por alguma disposição testamentaria daquelle grande Prelado, se lhe tirasse.

28 O Fundador do Collegio *de Oviedo*, appellidado com este nome, em memoria de elle ser Bispo da dita Igreja, como affirma *Mendo* dicto num. 203. e *D. Nicolao Antonio*, no seu elogio, foy o Illustrissimo *D. Diogo de Muros*, primeiro Collegial do Insigne Collegio Mayor de *Santa Cruz*, da Universidade de *Valladolid*, (1) Conego de *Compostella*, *Sevilha*, *Oviedo*, e *Siguença*, Chantre de *Ubeda*, e Deão de *Jaen*, e *Compostella*, Bispo de *Mondonhedo*, e *Oviedo*; Varaõ ornado de grandes virtudes, que dignamente elogiaõ *Avila*, *Theatro de Oviedo*, è pag. 146.

(1) O Collegio mayor de *Santa Cruz de Valladolid*, foy fundado pelo grande Cardeal *D. Pedro Gonzales de Mendoça*, Bispo de *Calahorra*, *Siguença*, e *Oíma*, Governador do Reyno de *Castella*, e grande Chanceller do mesmo, Arcebispo de *Sevilha*, e de *Toledo*, Cardeal do titulo de *Santa Cruz in Hierusalem*, com preeminencias de Legado em *Hespanha*; de cujas virtudes dão noticia *Garibay*, liv. 19. cap. 4. pag. 687. e 688. tom. 2. *Olduin. in addit. ad Ciaccon.* tom. 3. in *Sixto IV.* §. 6. col. 51. & 52. com os mais, que refere, o doutissimo *D. Luiz Salazar e Castro*, *Casa de Lara*, liv. 20. cap. 24. §. 4. tom. 3. pag. 504. e o eruditissimo *D. Joaõ de Ferreras*, no tom. 11. da sua admiravel *Historia de Hespanha*, an. 1494. num. 14. pag. 359. *Salazar de Mendoça e Avila*, que logo referirey. Daquelle Collegio tem *Hespanha* experimentado as grandes utilidades; que experimenta nos *Mayores de Salamanca*, como se póte ver no copioso numero de fogeitos eminentes, seus Collegas, de que faz memoria *Avila*, *Theatro da Igreja de Siguença*, è pag. 177. e *Salazar de Mendoça*, na vida daquelle insignie Prelado, intitulado *Chronica del gran Cardenal*, liv. 2. desde o cap. 6. até o cap. 44. larguissimamente.

146. *Mendo* ubi suprà num. 201. *D. Nicolao Antonio*, tom. 1. *Bibliothec. Hispan.* pag. 232. e o eruditissimo *D. Ildefonso Vasques de Prada*, Reytor do mesmo Collegio, na *Aneresi epistolar* ao *Padre Mendo*, excurs. 1. num. 3. e modernamente *D. Bartholomeo Henao*, seu Collega, na Dedicatória dos doutissimos *Ocios Salmantinos*, cheyos de recondita Jurisprudencia, que offereceo a *S. Toribio*, Arcebispo de *Lima*, Collegial tambem daquella esclarecida *Communidade*. Este Prelado dotou liberalmente no anno de 1518. o Collegio (que fundara no antecedente, e dedicara ao *Salvador*) com os bens do seu patrimonio, e beneficios do seu Bispado, que lhe unio por authoridade Apostolica, de que dá noticia o mesmo *Prada* excurs. 3. e com especialidade no num. 14. e 18.

Finalmente o Fundador do Collegio chamado *do Arcebispo*, que retem o dito nome em memoria, de ser exornado com esta dignidade, como diz o *Padre Mendo*, no num. 203. foy *D. Affonso da Fonseca e Azevedo*, Arce-diago de *Cornago*, na Sé de *Compostella*, e depois Arcebispo da mesma Igreja, e de *Toledo*, e Capellaõ mór dos *Reys Catholicos*; e naquella primeira Igreja Archiepiscopal, Fundador da *Universidade*, e dos Collegios *Mayor*, e *Menor*, que a ennobrecem; Prelado o mais generoso, e liberal, que por aquelles tempos vio *Hespanha*; pois fundando a dita *Universidade* de *Compostella*, e seus Collegios, dotando-os magnificamente, e gastando thesouros immensos em beneficio daquella *Cidade*, de *Toledo*, e de *Salamanca*, fundou nesta no anno de 1521. o Collegio, de que tratamos; o qual até no magestoso do edificio mostra a grande generosidade de seu Author, e o dotou logo com cinco mil ducados de renda; continuando a enriquecello, e à sua Capella, em que escolheo sepultura, com maõ liberalissima, chegando

gando a instituir-lhe dezoito Capellaens perpetuos; e deixandolhe ornatos preciosissimos, e copiosas rendas, para nella se celebrarem com grande decencia, e apparato, os Officios Divinos: como tudo testificaõ o *Padre Mendo*, no lugar citado, num. 202. & quæst. 6. num. 116. *Avila* no *Theatro de Compostella*, è pag. 81. *Garibay*, liv. 19. cap. 5. tom. 2. pag. 638. col. 1. *Marineo Siculo*, liv. 20. de *Reb. Hisp.* pag. 497. in princip. tom. 1. *Hispan. Illustrat.* e *D. Pedro Antonio de Chavarri*, Collegial Capellaõ do mesmo Collegio, no *Memorial Juridico pelas Becas dos Collegiaes Capellaens delle*, ponto 1. è num. 1. Estes saõ os quatro grandes Collegios de Salamanca, cuja gratificaçaõ, para com a memoria dos seus Fundadores, em appellidarem-se com os seus nomes, nos lança em rosto o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida: sem observar como os dotaraõ, enriqueceraõ, e amplificaraõ, e como conservaõ o dote, domicilio, e edificio, em que os estabeleceraõ; e como tudo isto succedeo pelo contrario, a respeito do Senhor Bispo, Fundador do meu Collegio, para com elle.

29 Depois dos exemplos estranhos, prosegue a arguirnos com os domesticos, e nos poem diante dos olhos hum do nosso Portugal, nos observantissimos *Conegos Seculares da Congregaçaõ de S. Joã Evangelista*; por conservarem o nome de *Padres Loyos*, sendo estabelecidos no Hospital de *Santo Eloy*, desta Cidade, fundado pelo Bispo D. Domingos Jardo; e os Capellaens, Mercieiros, e Escolares, que o dito Bispo instituio no Collegio, fundado com o dito Hospital: e quer daqui formar argumento, de que naõ devemos chamar ao nosso Collegio *Pontificio*, e *Real*, mas dar-lhe outro nome, que naõ nos diz. Qual seja o argumento efficaç, que possa deduzirse deste exemplo, bem ponderadas as circunstancias delle,

L

para

para se mostrar a ingratitude do meu Collegio, com o Senhor Bispo de Miranda, o não entendo; e muito menos à vista da grande declamação, que fórma contra nós, depois de o referir, no fim do num. 13. nem facilmente o poderá entender outrem. Quanto ao nome, o proprio daquella illustre Congregação, não he o de *Loyos*; he o de *Conegos Seculares de S. João Evangelista de Portugal*, assim como a de Veneza, a cuja imitação foy instituida, se chamava *de S. Forge em Alga*; segundo dizem os seus Historiadores, e entre elles o eloquentissimo, e sabio Mestre *Francisco de Santa Maria*, fogeito, pela sua grande litteratura, e erudição, dos mais estimados, e venerados, que todos conhecemos, ha bem poucos annos, na nossa Corte: o nome de *Padres Loyos*, he o com que vulgarmente são conhecidos pelo Povo; por se terem estabelecido naquella Casa de *Santo Eloy*. Em França se chamaõ os observantissimos filhos do grande *Padre S. Francisco, Cordeliers*: alludindose com este nome aos cordoens, com que aquelle mais vivo exemplar da profunda humildade do Filho de Deos, feito homem, os cingio. Tambem os Religiosissimos *Padres de S. Domingos*, se chamaõ naquelle Reyno *Jacobins*; porque a sua Casa principal de Pariz está na grande rua *de S. Jaques*, ou de *Sant-Iago*: e em Castella os *Padres da Companhia de Jesus, Theatinos*: e mais de nenhuma destas Religioens Sagradas são proprios os ditos nomes; porque a Dominicana he em toda a parte conhecida, pelo de seu Santissimo Patriarcha, que com o inflammado espirito, e ardente fervor de espalhar a palavra de Deos por toda a terra, fez conhecer aos seus esclarecidos filhos, tambem pelo nome de *Prégadores*: a Franciscana, e seus Religiosos, pelo de *Frades Menores*, e de seu Serafico Patriarcha: e a outra pelo *de Companhia de Jesus*, que a pezar de grandes contradicções, justissimamente

mamente obteve da Sé Apostolica, attendendo aos altos fins, para que Deos, tomando por instrumento daquelle Varaõ incomparavel, em cujos braços nasceo, quiz com ella fortificar a sua Igreja; como larga, e eruditamente refere hum dos mais sabios Continuadores da vastissima Obra, *Acta Sanctorum*, o Reverendissimo Padre Joaõ Pinio, no *Commentario previo às Actas de Santo Ignacio*, em que, ao mesmotempo, se admira a mayor exacção, e elegancia, §. 32. e 33. tom. 7. *Actor. Julii*, ad diem. 31. e pag. 863. col. 2. E: e os seus filhos, pelo de *Apostolos* no nosso Reyno; bem expressivo do Instituto das *Missoens*, como se póde ver no Padre Balthasar Telles na *Chronica da Companhia de Portugal*, part. 1. liv. 1. cap. 9. num. 4. 5. e 6. e no Padre Antonio Franco in *Synopsi annalium Societatis Jesu in Lusit.* anno 1540. n. 13. Antes o nome de *Theatinos* só póde ser proprio, reducticiamente, dos Reverendissimos Padres Clerigos Regulares da *Divina Providencia*; a qual ordem teve sua origem no grande Padre S. Caetano, e no Bispo *Theatino* Joaõ Pedro Caraffa, que depois presidio Santamente na Igreja, com o nome de Paulo IV. como bem advertem os insignes Escritores daquella Sagrada Familia, e novissimamente o Reverendissimo Padre D. Manoel Caetano de Sousa, nosso dignissimo Censor, a quem venero, como merece a sua vastissima erudição, no Appendix 1. da incomparavel Obra de *Expeditione Hispanicâ Sancti Jacobi*, sect. 3. affert. 7. num. 2542. pag. 1081. e no Appendix 3. in *Sylloge Authorum*, part. 1. cap. 1. num. 2875. pag. 1249.

30 Os nomes, que os Povos daõ às Comunidades, tem vulgarmente origem, ou de hum lugar, em que as vem estabelecidas, ou de huma acção dellas, com que muitas vezes (e em algumas com indecencia notoria) costumão appellidallas; e assim não ha para que fazer ar-

gumento destes nomes, quando tratamos materia, em que se deve discorrer seriamente. Assim como os Reverendissimos Padres *Conegos Seculares*, são conhecidos pelo nome de *Loyos*, pela sua fundação nesta Corte, ser em *S. Eloy*, assim também os *Regrantes de Santo Agostinho* o são na mesma Corte, pelo de *Vicentes*, por estarem estabelecidos no Real Convento de *S. Vicente de Fóra*; e em *Coimbra*, e mais partes do Reyno, pelo de *Cruzios*; por ser a Cabeça da sua Illustrissima Congregação, o amplissimo, e verdadeiramente Real Mosteiro de *Santa Cruz* naquella Cidade: e nós, por ser o nosso Collegio dedicado ao Principe dos Apostolos, pelo de *Pedristas*, e os de *S. Paulo*, por ser o seu consagrado àquelle Mestre do Mundo, pelo de *Paulistas*; logo se o darem os Povos o nome de *Loyos* àquelles Padres, e elles o não contradizerem, faz com que (no juizo de meu Contendor) se deva reputar a sua Congregação agradecida à memoria do Bispo *D. Domingos Jardo*, por ter fundado a Casa de *S. Eloy*, em que vivem, e em que possuem as rendas, com que a doutou; também, por boa consequencia, deve o meu Collegio ser reputado, por agradecido à memoria do Senhor Bispo de *Miranda*, cuja fundação, quanto ao edificio, e cujo dote não tem, por nos darem o nome de *Pedristas*, em memoria de elle dedicar o Collegio ao Principe dos Apostolos *S. Pedro*; e nós o não contradizermos em tempo algum, antes intitularmos o nosso Collegio, *Collegio de S. Pedro*, juntando a este sagrado nome, de seu grande Tutelar, os que denotão a dignidade, excellencia, e natureza do Collegio: a força desta consequencia, suppostas as premissas, que se nos propoem, fica a todos bem manifesta.

O nome mais vulgar, com que são conhecidos, desde o tempo antigo, na Univerfidade os Collegiaes de *S. Paulo*,

lo, he o de *Manganchas*: como testifica o Reverendissimo Padre *D. Rafael Bluteau*, nosso dignissimo Academico, no *Supplemento do Vocabulario Portuguez, e Latino*, tom. 2. na palavra *Universidade*, emendando o que, por equivocação, tinha dito no tom 8. do *Vocabulario* na mesma palavra; porque entre as cousas, com que a Universidade o dotou, quando lho doara o Senhor Rey *D. Joaõ III.* foraõ alguns bens do Collegio antigo, que o Doutor *Diogo Affonso Mangancha* fundara na Universidade de Lisboa: e mais he certo, que aquelle Collegio nunca fez proprio, nem se valeo deste nome; antes procurou sempre pollo em esquecimento, arrogando a si o de *Real* por antonomasia, com o pouco fundamento, que mostrarey no Cap. final deste Discurso §. 5. e assim não ha, para que fazer questoens de nomes nascidos do vulgo, de que não podem formarse argumentos para as materias, que se devem tratar seriamente; como mostraria de exemplos bem terminantes, se quizesse *fazer jocosa esta repostã.* Pelo que toca à conservação dos Capellaens, e Mercieiros; que paridade se póde fazer contra o meu Collegio, que seja concludente, de conservarem os Reverendissimos Conegos Seculares os encargos, que na Casa de *S. Eloy* deixou o Bispo *D. Domingos*, conservando os bens, que o mesmo Bispo deu liberalmente à dita Casa? Conserva hoje o Collegio de *S. Pedro* os bens, que lhe doou o Senhor Bispo de *Miranda*? E com tudo, não os conservando, pratica com elle, o que já vimos no §. antecedente, num. 21. e 22. No Cap. 4. §. 1. num. 90. verá meu Contendor, como o exemplo, que nos produzio dos mesmos Reverendissimos Conegos Seculares, he na realidade contra o intento, de querer fazer do meu Collegio dous differentes.

31 Para concluir este Capitulo, me falta sómente responder

ponder ao que diz, a respeito do elogio, que *D. Nicolao Antonio* fez ao meu Collegio, referindo a vida, e escritos do Senhor *Gabriel da Costa*; pois falla neste elogio com desprezo, e querendo meter em confusão, como costuma, o estado do Collegio, suppondo de hum dous: chama no num. 16. àquelle elogio: *Albeyo, e desproporcionado*, para o meu Collegio; porque todos sabem, que na frase, de escrever abonaçoens, *D. Nicolao Antonio*, permite a urbanidade algumas expressoens, que se não merecem em rigor; e depois aſsentando, que *D. Nicolao* não fallava do Collegio Menor dos 12. Clerigos, Estudantes (porque era diferente, e porque não ha memoria dos seus progressos) continúa dizendo: Não sabe qual póde ser o sequito, e esplendor antigo, de que falla este Escritor, do qual fora melhor não valer, nem lembrar de elogios violentos. Confesso, que quando li estas palavras, tive por certo, se arguhia a si mesmo o Senhor *D. Diogo Fernandes de Almeida* do elogio, e authoridade do *Padre Antonio Franco*, que no cap. 4. num. 54. violentissimamente applicou ao seu Collegio de *S. Paulo*; sendo escrito em abono, não daquelle, mas do Real, e amplissimo da Companhia de *Jesus*, da Cidade de *Coimbra*, como veremos no Cap. 7. §. 7. num. 201. não me podendo persuadir, chamasse *albeyo*, a respeito do meu Collegio, o elogio, que *D. Nicolao* lhe faz, escrevendo a vida de hum Collegial delle; eis-aqui a boa fé, e zelo de indagar a verdade, com que escreve na presente disputa o meu illustre Impugnador. Diz *D. Nicolao* do Collegio, que no tempo, em que o Senhor *Gabriel da Costa* entrou nelle, e foy no anno de 1582. era *Ingens, hujus Collegii antiqua existimatio*; e não sofrendo na boca de hum dos mais egregios Escritores, que até agora vio Hespanha, tal elogio ao Collegio de *S. Pedro*, declama contra elle, e o qualifica: *albeyo, desproporcionado, e violento.*

Quando

Quando o Senhor Gabriel da Costa entrou no Collegio, eraõ já passados trinta e sete annos, depois que nelle entraraõ, e persevevaõ os Collegiaes sem interrupçaõ; dos quaes, supposto que até o anno de 1574. muitos fossẽm *Escolares*, ou não Graduados, quando vestiraõ as Becas, (como o eraõ muitos, dos que entraraõ no de S. Paulo, e ainda hoje, pelos seus Estatutos, e Provisõens, podem entrar, e devem ser recebidos) com tudo se graduavaõ, e no Collegio não só eraõ providos os Escolares, mas tambem Oppositores já Graduados; porque os *Estatutos antigos*, no cap. 11. ordenaõ, que no provimento das Becas *sejaõ antepostos os Graduados, aos não Graduados*; e pelos seus grandes procedimentos, e aproveitamento nos estudos, vieraõ a fazerse dignos de huma geral reputaçãõ: pela qual mereceraõ não só aquelle elogio de D. Nicolao Antonio, mas que a Universidade lhe conferisse as suas Cadeiras, e Canonicatos, e que os nossos Reys puzessem os olhos em alguns delles para o provimento dos Bispa-dos, como mostrarey a seu tempo: e bastava logo nos seus principios produzir o Collegio hum homem taõ grande, como foy o Senhor *Paulo Affonso*; e quando as defordens da Administraçãõ de Christovaõ Freire de Carvalho, parece o tinhaõ na mayor decadencia; haver sido seu Collegial Canonista, e Reytor no anno 1570. o Senhor *D. Pedro de Almeida*, filho quarto de D. Duarte de Almeida, Sumilher de Corpo do Senhor Rey D. Sebastiaõ, Commendador do Sardoal, e Embaixador em Castella; filho terceiro do terceiro Conde de Abrantes D. Lopo de Almeida; que deixou pouco depois o Collegio (porque nelle o obrigavaõ a ordenarse) para casar, e com effeito o fez, e não teve geraçãõ, porque acompanhando o Senhor D. Sebastiaõ a Africa, morreo na Bata-lha de Alcacer; o qual he parente em oitavo grao do
Senhor

Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, por ser primo terceiro de D. Lopo de Almeida, seu terceiro avô, e ambos terceiros netos do primeiro Conde de Abrantes D. Lopo de Almeida: para que fizesse do Collegio outro conceito, como fazia todo o Mundo, e como justamente fez D. Nicolao Antonio; e o que mais he, como fez o Senhor Rey D. Sebastião, cuidando com tanto desvelo, na sua reputação, e augmento, e em o libertar da tyrannica usurpação, em que degenerara a Administração de Christovão Freire: e se meu Impugnador ignora, *Quaes forão os seus progressos, o seu sequito, e o seu esplendor antigo*; não o ignorava D. Nicolao Antonio, nem o Author do Prologo das obras do Senhor Gabriel da Costa.

32 He digno de reparo, que quando D. Nicolao Antonio louva o Collegio de S. Pedro, e os seus Collegiaes, se diga: *Que na sua fraze de escrever abonaçoens, permite a urbanidade algumas expressoens, que se não merecem em rigor*; e quando falla nos Collegiaes de S. Paulo, procure o *Escritor das Memorias daquelle Collegio*, inculcar ao Mundo o grande credito, e fé, que merece qualquer cousa, das que elle diz: escreve de *Forge de Cabedo*, no num. 29. dos Collegiaes, pag. 91. o seguinte: *Foy homem tão illustre pelas suas letras, que de 28. annos de idade começou a ser Ministro, como diz D. Nicolao Antonio na Bibliotheca Hispana tom. I. pag. 411. column. I. por estas palavras, que sendo escritas por hum tal homem, dão a conhecer dignamente quem foy o Doutor Forge de Cabedo*: e refere logo as palavras de D. Nicolao. *Nos Porcionistas*, num. 29. pag. 289. faz menção de hum elogio, que elle escreveu de *Sebastião Cesar de Menezes*, e o louva de discreto; só quando D. Nicolao escrever do Collegio de S. Pedro com louvor, he que ha de ser encarecido? Entenda o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida o que quizer, que eu fio do recto juizo

de

de Vossas Excellencias, e de todos, os que chegarem a ler o presente *Discurso*; haõ de julgar este elogio mais proprio do meu Collegio, do que o do Padre Antonio Franco, a respeito do seu de S. Paulo, que lhe applicou, sendo escrito do Collegio da Companhia de Jesu de Coimbra: ao que accresce, poder D. Nicolao, como taõ perito da pureza, e elegancia da mais culta Latini-
dade, medir a reputaçã pelos merecimentos, e naõ pe-
los annos, (ainda querendose restringir o seu elogio ao Collegio, depois de reformado) parecendolhe hum Col-
legio, que em pouco tempo fizera grandes progressos, e produzira fogeitos sabios, e doutos, que ainda com pou-
cos annos de duraçã, estava já em idade provecta de merecimentos; como elegantemente disse *Lucio Floro* da Republica Romana, lib. 1. in princip. *Tantum operum pace, belloque gessit, ut siquis magnitudinem Imperii cum annis conferrat, ætatem ultrà putet*; ou tomando a palavra *antiqua* por *bona*, e *proba*, como a tomaraõ muitos Escriitores classi-
cos: assim como a palavra *antiquior* em lugar de *melior*, ou *potior*. *Cicer.* in *Orat. pro Sexto Roscio*: *In quâ muliere vestigia antiqui officii remanent.* *Idem* lib. 1. ad *Atticum*: *Nihil mihi antiquius nostrâ amicitia est*; e até o Jurisconsulto *Paulo*, na *Ley Postliminium* 19. §. *filius* 7. ff. de *Captivis*, & *postlimin. revers.* diz: *Disciplina castrorum antiquior fuit Parentibus Romanis, quàm caritas liberorum.*



PROPOSIÇÃO II.

Que à nobilissima Familia do Senhor Bispo Fundador, a qual ainda hoje existe na Cidade de Lamego, pertencia o provimento das Becas do Collegio de S. Pedro.

CAPITULO II.

Prova-se, que o provimento das Becas do Collegio nunca pertenceo à Familia do Senhor Bispo Fundador; e dase noticia das Visitas, que teve desde a sua Fundação; e por authoridade de quem forão feitas.

33



Quella proposição respondi na Conta de 8. de Novembro na fórmula seguinte: *Que o provimento das Becas do Collegio, no seu estado antigo, ou do Collegio antigo, que he o mesmo, não pertenceo à Familia do Senhor Bispo Fundador em tempo algum, se mostra com evidencia dos Estatutos antigos, feitos por elle; pois manda no Cap. 17. se ponhaõ em concurso, e os Collegiaes sejaõ eleitos por opposição; e depois de transcrever daquelle Cap. 17. as palavras, que assim o provaõ, conclui dizendo: E nos capitulos seguintes continúa a tratar da fórmula das mesmas eleições. Esta resposta pertende convencer o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, no Cap. 1. da sua Differtação, desde o numero 5. até o 10. por varias razões, que todas mostrarey são insubsistentes,*

tes, e muitas alheyas da materia, para que foraõ applicadas; o que hirey provando por sua ordem. No num. 5. diz o seguinte: *E para mostrar, que o Administrador do Collegio não tinha voto, nem lhe pertencia o provimento das suas Becas, nos offerece, como texto irrefragavel, hum fragmento do seu Cap. 17. na parte, que concede ao Reytor do Collegio a denunciação da Vacatura dellas, occultandonos a parte, que toca ao modo, e fórma adequada do seu provimento, que de nenhuma maneira tocou nunca in solidum ao Reytor; porém como não vemos inteiro este documento, e nos dá lugar, a que presumamos, que as clausulas, que supprimo, fazem alguma cousa em comprovação da minha Conta, de sete de Setembro do anno passado; deve sofrer, que digamos: que assim como o Reytor não basta sem os Collegiaes para receber os intrantes, que assim tambem o Reytor, e Collegiaes não tinhaõ facultade para fazello, sem o Administrador; porque he inverosimel, que o dito Estatuto falle no edital da Vacatura, na appresentação dos Oppositores, e na sua lição sómente, e que deixe de ordenar os mais requisitos essenciaes, que são precisos em semelhantes provimentos; mas para melhor se perceber a pouca sinceridade desta allegação, copiaremos o mesmo Estatuto 17. que nos apontou, no fragmento seguinte:*

Statuimus, & ordinamus: quòd publicatà vacatione præbendæ dicti Collegii, quæ debet fieri, per Rectorem, infrà tres dies à tempore vacationis, per affixionem edicti in januis Scholarum mayorum, & minorum; ut infrà viginti dies à tempore denunciationis liceat volentibus se opponere, & Oppositoribus receptis non procedatur ad electionem, nisi quilibet lectionem legat.

Deste documento podemos argumentar: que ou ao Reytor do Collegio só, e independente dos Collegiaes, pertence o provimento das Becas, da mesma maneira, que lhe tocava a publicação da Vacatura dellas, contra a supposição verdadeira, que levamos; ou que não merece credito este documento, em quanto não virmos os

Estatutos authenticos, em parte, donde se possa fazer huma copia legal dellas, que mereça fé inteira.

§. I.

O provimento das Becas do Collegio de S. Pedro, não pertencencia à Familia do Senhor Bispo, seu Fundador.

34 **P**Rimeiramente he engano, que eu referisse as palavras do Cap. 17. dos Estatutos do Collegio, para mostrar, que o Administrador não tinha voto no provimento das Becas; pois só as produzi, para mostrar, que não lhe pertencia, nem à sua Familia, o provimento dellas; que he o contrario do que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida livremente affirmara em 7. de Setembro: e todos sabem, quam diverso he, pertencer a hum fogeito o provimento de huma Collegiatura, ou ter voto no provimento della; aquillo he, o que se affirmava pertencer ao Administrador, e não isto; e para o convencer sómente, transcrevi o Estatuto; pois costume, quando respondo, impugnando, o que me dizem, provar o contrario, do que me affirmão; e não outra cousa diversa, e disparatada, que não tenha connexão com o argumento. Em segundo lugar nas palavras do Estatuto, (que nesta materia, ou queira, ou não queira meu Contendor, he texto irrefragavel, pois pelos Estatutos dos Collegios se devem prover as suas Becas, e se se não pratica assim em algum, não he o meu, o em que se falha à sua observancia:) depois de referirse, que o Reytor do Collegio ha de mandar pôr os editaes da Vacatura das Becas, se acrescenta logo; que *non procedatur ad electionem, nisi quilibet lectionem legat*: do que se vê manifestamente, não as refiro só na parte, que concede ao Reytor do Collegio a denun-

denunciação da Vacatura dellas, occultando a parte, que toca ao modo, e fórma adequada do seu provimento; pois as palavras: *Non procedatur ad electionem*, declaração muito bem, que as Becas não se conferiaõ *per provisionem*, mas *per electionem*, entre as quaes a differença he tão vulgar, e sabida, que me admira, ou a ignore, ou affecte ignoralla. Disse em 7. de Setembro; *que o provimento das Becas do Collegio pertencia à Familia do Senhor Bispo, sem o provar, nem entaõ, nem agora, como era obrigado, pela regra bem sabida, e vulgar de que Affirmanti incumbit onus probandi*; mostrolhe hum Estatuto, que diz, se proviaõ as Becas *per electionem*; e queixase, de que lhe occulto a parte, que toca ao modo, e fórma adequada do seu provimento; e depois de eu segurar, que ainda nos Capitulos seguintes, se trata da fórma das eleições, se adianta a escrever: *Que como não vê inteiro este documento, lhe dá lugar a que presume, que as clausulas, que supprimi, fazem alguma cousa, em comprovação da sua Conta de 7. de Setembro*; e depois continúa a accusar a pouca sinceridade desta allegação.

Mal se póde responder, a quem não quer dar-se por satisfeito da concludencia da resposta. Quando tive a honra de expor em 8. de Novembro, diante deste illustrissimo Congresso, os meus estudos, cuidey muito, que a conta delles (na qual precisamente devia refutar, o que livremente contra o Collegio proferira o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida) fosse breve; por não molestar a Vossas Excellencias, e abusar da generosa paciencia, com que tiveraõ a benignidade de me ouvir; e assim sómente referi as cousas precisas, e necessarias para convencer as suas seis proposições; e porque, para mostrar a temeridade, com que se asseverou, que hum Tribunal gravissimo affirmava: *Que não era decoroso aos nossos*
Reys

Reys escrever ao Collegio, recomendandolhe o provimento de hum Porcionista; e de que não havia memoria de exemplo semelhante, transcrevi tres breves cartas dos nossos Reys para o Collegio, dando noticia de outras; declama no Cap. 2. num. 29. que eu, e o Senhor Philippe Maciel inutilmente nos cançamos em as transcrever, e que com a sua leitura ociosamente cançamos a Vossas Excellencias: e agora queixa-se de lhe não transcrever hum Capitulo inteiro dos Estatutos do Collegio, tendo as palavras, que referi delle, provado o contrario da sua proposição; pois affirmão, se ha de proceder no Collegio à eleição das Collegiaturas, de que elle diz: pertencia o provimento ao Administrador.

35 Mas como meu Adversario à força quer, que eu moleste a Vossas Excellencias, e aos que houverem de ler este *Discurso*, transcrevendo hum Capitulo inteiro dos Estatutos; para que se defengane, que as palavras seguintes, que deixey de referir, não comprovaõ, mas convencem mais plenamente, o que disse em 7. de Setembro, as referirey para satisfazer, ao que prometti no principio deste *Discurso*, dizem assim:

Et antequam eligatur cum effectu, inquisitiones diligenter faciant de personâ, & moribus eligendi Collegiales; de personâ, vel si est de genere in præcedenti Capitulo contento.

Falla da disposição do Cap. 16. que determina: *Quod nullus Collegialis eligatur, qui sit ex genere Judæorum, vel Sarracenorum, seu aliorum infidelium; declarando: Quòd de hoc nulla sit publica fama; e continúa:*

Seu si de infirmitate contagiosâ infirmus sit, vel si fecerit professionem in aliquo Monasterio, vel de aliquo alio sit dejectus: per quos defectus ineligibilis sit, ac de moribus, & paupertate. Et ut leviùs, & minori expensâ fiat inquisitio, primò inter se Rector, & Collegiales

les de Oppositoribus secretè conferant; qui ex omnibus Oppositoribus duos, vel tres aliis præferant; & hi duo, vel tres præstent pignoratitiam cautionem pro expensis, & inquisitione faciendis, si in Civitate Conimbricensi fieri non possit inquisitio. Et præmissâ prædictâ inquisitione, & habitâ veritate, eligant, & electione factâ, qui fuerit electus in Collegialem, solvat omnes inquisitionis expensas; prout in Salmantinis Collegiis fieri solet. Servato tamen, quòd infrâ quinque dies, post inquisitionem factam, non differatur ultrâ electio vacantis præbendæ: præterquàm si omnibus Collegialibus, vel maiori parti visum fuerit, differendam esse electionem; in quibus omnibus eorum conscientias oneramus. Quòd si Rector fuerit negligens, quilibet Collegialium hoc successivè facere teneatur.

Agora se acabará o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida de persuadir da muita sinceridade da minha allegação; e que a parte, que occultey, como elle diz, ou para dizer melhor, não referi, daquelle Capitulo, não faz couza alguma, em comprovação da sua Conta de 7. de Setembro passado; antes convence manifestamente, o que nella affirmou, sem averiguação alguma. Nos Capitulos seguintes a este, que são o 18. & 19. se trata ainda das eleições dos Collegiaes, e materias pertencentes a ellas, como eu disse; porque o 18. he: *De Oppositoribus non revelandis*, e o 19. dispoem: *Quòd nullus Collegialium votum suum alteri committere possit in electione.*

36 Mas para que se acabe de desfenganar he engano manifesto, o que affirma, e não prova, nem provou nunca: a respeito de pertencer o provimento das Becas do Collegio à Familia do Senhor Bispo, nosso Fundador, ouça agora, o que elle mesmo dispoem no Cap. 6. dos Estatutos, e o que determinou a respeito da sua Familia, em

em ordem às Becas do Collegio; heide-o transcrever inteiro, para que senão persuada que o mutiley, referindo só alguma parte:

Statuimus, & ordinamus: quòd cum Caritas benè ordinata à se ipso, & à suis incipere debeat, & Consanguineorum Fundatoris habenda magis sit ratio; quòd si pro tempore vacaverit præbenda præfati nostri Collegii, semper in oppositione præferantur Consanguinei nostri; dum tamen sint habiles, pauperes, & benè morati: & si unus, vel plures concurrant, præferantur proximiores, videlicet de Carvalho, vel Borges cognationibus procedentes; & quarum cognationum cognomine appellati, omnibus aliis Oppositoribus præferantur, exceptis tamen ex Parochialibus, Collegio annexis, oriundis; & hoc de Consanguineis usque ad numerum duorum Collegialium tantum; taliter quòd possint duo simul nostri Consanguinei in dicto Collegio Collegiales esse; habeatque quilibet ex dictis Consanguineis facultatem in Collegio permanendi per septennium, prout alii Collegiales.

A' vista deste Capitulo quem poderá com alguma sombra de verdade dizer: *Que o provimento das Becas do Collegio pertencia à Familia do Senhor Bispo Fundador, quando elle mesmo, sem dar à sua Familia a facultade de prover as Becas, só permite, possaõ entrar no Collegio dous parentes seus, por eleição dos Collegiaes, e em concurso rigoroso, sendo pobres, e bem procedidos, e ainda lhe manda preferir os oriundos das Parochias, cujas Igrejas estavaõ unidas ao Collegio? E que escrevendo o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida as cousas, que refere, com tão pouca averiguação, e tão livremente, me esteja motejando de pouco sincero, e de que tróco, e applico mal as cousas, e mutilo documentos; parece se não devia soffrer tão grande semrazaõ, alheya sem duvida da sua*

sua Illustre pessoa, e daquelle grande zelo de examinar a verdade, que sempre nos inculca, e protesta nas suas composicoens.

Como se póde, com apparencia de verdade, argumentar de hum Estatuto, do qual propuz as palavras, que mandaõ, vague o Reytor as Becas do Collegio, e que depois de passados os dias dos editaes, lendo os Oppositores, *se proceda à sua eleição; e formar-se delle este dilemma: Ou ao Reytor do Collegio só, e independente dos Collegiaes, pertence o provimento das Becas, da mesma maneira, que lhe toca a publicação da vacatura dellas; ou que não merece credito aquelle documento, em quanto não vir os Estatutos authenticos, em parte, donde se possa fazer huma copia legal delles, que mereça fé inteira?* Tal modo de argumentar, eu o não vi em Escritor algum, nem facilmente haverá, quem o visse, e quem o possa entender: e muito menos, quem não se admire de que meu sabio Contendor, depois de proferir livremente huma proposição, que até agora não provou; vendo-me mostrar claramente, he alhea da verdade, me manda imperiosamente exhibir hũ documento inteiro, e o original, de que he extrahido, para o examinar, como se estivesse sentado pro tribunali, e eu reo na sua presença: e ainda que estiveffemos em juizo, me não obrigaria a tanto o Juiz mais apaixonado; porque a prova pertence a quem affirma, e não a quem nega; e se deseja examinar os documentos, em que fundo, o que escrevo; exhiba primeiro os seus, como he obrigado; pois voluntariamente quiz excitar esta questão, e ser author nella: que eu, como já protestey, farey o mesmo sem difficuldade, para que elle os examine; e sem esperar, que o faça, estou prompto, desde logo, para mostrallos a outra qualquer pessoa, que os quizer ver; como já fiz, não poucas vezes, a muitas, que allucinadas com o arti-

N

ficioso

ficioso enredo da sua Differtação, duvidavaõ da existencia de alguns, e à vista delles se daraõ por convencidas.

§. II.

Da-se noticia das Visitas, que se fizeraõ no Collegio por authoridade Apostolica, e à instancia dos dous Monarchas, seus Protectores immediatos, até os Cancellarios da Universidade aceitarem, e fazerem as Visitas ordinarias; e responde-se ao que meu Adversario escreveu a respeito das primeiras.

37 **D**Eixado o provimento das Becas do Collegio, passa meu Impugnador a dar noticia das suas Visitas; e depois de referir nos num. 6. até 10. como os Reverendissimos Priores Geraes de Santa Cruz, Cancellarios da Universidade se encarregaraõ dellas, e as fizeraõ; no que segue, e approva os erros, que nesta materia escreveu o *Padre D. Nicolao de Santa Maria*, e acrescenta outros de novo, não obstante darnos a entender vio, e examinou documentos, com que os podia emendar; pertende de humas clausulas, com que diz, que os Padres Cancellarios aceitaraõ as Visitas, formar ainda o argumento; de que assim, como por ellas se alteraraõ os Estatutos, feitos pelo Senhor Bispo Fundador, se poderia tambem conceder ao Administrador do Collegio o provimento das Becas: como se, de poder Titio v. g. estar na India, se pudesse concluir, que com effeito foy à India; e como se os argumentos, de que se infere a possibilidade, valessem de alguma cousa para provar a existencia. Bom modo he este de provar hum facto Historico, que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida affirma, e nunca provou: *Podia ser; logo foy?* Mas para desvanecermos as idéas, a que vaõ ordenadas

as coufas, que nos refere, daremos aqui exacta noticia das Visitas, que se tem feito no Collegio, assim antes, como depois da sua Reformaçaõ; e das primeiras mostraremos, se não póde deduzir argumento, que prove o seu assumpto, e com todas ficará desde logo estabelecida a identidade do Collegio nos seus dous estados de *Formado*, e *Reformado*, e a natureza de *Ecclesiastico*, de que neste segundo, com estranha novidade, o pertendeo despojar; reservando sómente a Visita, que lhe fez por authoridade Apostolica, e recomendaçaõ Real D. Alvaro da Costa, para o Cap. 5. em que he preciso convencer mais devagar tudo, o que meu Contendor escreveu a respeito della.

Depois que o Senhor Bispo fundou o Collegio, entre as coufas, que prudentissimamente dispoz nos *Estatutos*, que lhe fez por authoridade Apostolica, como tantas vezes tenho dito, foy no Cap. 86. que os *Reverendissimos Priores Geraes, Cancellarios da Universidade*, seriaõ seus *Visitadores*, rogando-os com grande instancia, que pelo amor de Deos (pelo qual, e não por outros quaesquer respeitos, se devem fazer, como primeiro fim, todas as obras justas, e honestas) quizessem aceitar esta Visitação; o que consta das palavras do mesmo *Estatuto*, que da *Chronica dos Conegos Regulares do Padre D. Nicolao de Santa Maria*, liv. 10. cap. 19. num. 4. transcreveo no cap. 1. n. 6. O grande conceito, que o Senhor Bispo, e todo o Mundo justamente fazia dos Prelados daquella religiosissima, e já entãõ reformada Congregaçaõ, e a muita authoridade de suas pessoas, em que concorrem as conspicuas dignidades de Prelados supremos de huma Congregaçaõ taõ illustre, e de Cancellarios de taõ grande, e esclarecido Corpo, como he o da Universidade de Coimbra; por preeminencia da qual são das primeiras pes-

foas della; o obrigou a commetterlhe por autho ridade decencia, e utilidade do Collegio esta Visita.

38 Não ficou elle menos condecorado com estes Visitadores, do que o de S. Paulo com os, que depois se lhe destinaraõ na fórma do Cap. 82. dos seus *Estatutos*, e são os Reytos da Univerfidade, como se vê das palavras seguintes:

Item statuimus, & ordinamus, ut dictum Collegium, ejusque Collegiales omnes, ac Familiares, nec non bona omnia singulis annis visitentur per totius Univerfatis Rectorem, &c.

O que se observou sempre, excepto nos casos, que por algum motivo especial, mandaraõ os nossos Reys, como *Protectores da Univerfidade*, visitallo por Visitadores extraordinarios; como mandaõ visitar, e reformar a mesma Univerfidade, quando lhe parece: e he certo, que na Univerfidade he o Cancellario a primeira pessoa, que precede ao Reytor, e sómente he precedida pelo Reformador: e já que fallamos aqui nos Visitadores do Collegio de S. Paulo, quero advertir huma interpolação, que observey, no que delles escreve o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, ao qual ouvimos já queixar da minha pouca sinceridade, em referir o *Estatuto* do meu Collegio: diz no Cap. 4. da sua *Difertação*, num. 67. *que pelos proprios Estatutos do Collegio, firmados pela mão Regia, quando vão por Visitaderes ordinarios, ou Reformadores extraordinarios, juraõ na presença do Reytor, e Collegiaes de fazer justiça: e na inquirição, que respeitar aos Collegiaes, e Familiares (por quanto Porcionistas não tinha naquelle tempo o Collegio de S. Paulo) a escreve o mesmo Visitador, ou Reformador per si, e não por Secretario, no tocante à vida, costumes, observancia dos Estatutos, e execução das outras Visitas, &c.* e o *Estatuto* do Collegio diz o contrario no mes-

mo

mo Cap. 82. mandando, que não o *Visitador*, ou *Reformador*, mas os *Lentes de Prima*, e *Vespera de Canones*, que haõ de ser seus *Adjuntos na Visita*, pelo mesmo *Estatuto*, escrevaõ alternativamente aquellas depoziçoens, ibi:

Cum de Collegialibus, & Familiaribus fiat inquisitio, Doctorum uterque, alternis vicibus, quæ fuerint scribenda de Collegialium, ac Familiarium vitâ, de moribus, de studiis, de Collegii Constitutionum observantiâ, de præcedentis Visitationis executione, & quæ expedire viderint, singula ab ipsis Collegialibus dicta, vel facta, cautè, & secretè scribet, &c.

E se eu agora, à vista de taõ indesculpavel interpoziçaõ (quero usar deste nome, por decencia do meu *Competidor*, por não usar de outro mais forte, ainda que menos *improprio*) me queixar da pouca sinceridade, com que o vejo allegar os *Estatutos* do seu *Collegio*, deixará, sendo amante da verdade, como tanto nos quer persuadir, de reconhecer o faço com justiça? Ao que acrescento, se não póde dizer, que está disposto de novo pela primeira *Reforma* dos *Estatutos*, nem pela do Bispo *Martim Affonso de Mello*, o que affirmou; pois nem no *Cap. 26.* da primeira, em que se trata de *Visitatione*, nem pela segunda houve innovaçãõ a respeito da materia presente; antes visitando o dito Bispo, e reformando o *Collegio* por *Provisãõ* de 25. de *Abril* de 1681. não foy elle o que escreveu couza alguma das sobreditas; mas o *Escrivaõ* da *Visita*, que foy o *Secretario* da *Universidade* *João Correa da Sylva*, nomeado por *Provisãõ* de 15. de *Outubro* do mesmo anno. Mas deixada esta, e semelhantes observaçoens, que poderamos fazer, passemos a mostrar, como foy aceita a *Visita* do *Collegio* pelos *Padres Cancellarios* da *Universidade*, e até quando
a reti-

a retiveraõ; e veremos, que a respeito desta materia, nada escreveo, sem erro, o *Padre D. Nicolao de Santa Maria*, e consequentemente meu Contendor, que o seguio; antes, no que diz de novo, além do que refere aquelle *Padre Chronista*, se affastou inteiramente dos documentos authenticos, que nos dá a entender vio do Cartorio de Santa Cruz, e com que podera escrever neste ponto fundamentalmente, como eu, seguindo-os, farey agora.

39 Depois que no anno de 1545. entraraõ os Collegiaes a habitar no Collegio, perseveraraõ nelle seis annos sem Estatutos formaes, prescrevendolhe o Senhor Bispo Fundador as principaes disposiçoens para o seu governo, em alguns apontamentos, que lhe deu; e tendo na sua pessoa como ley viva, e animada, a melhor direcção para elle; fezlhos depois no anno 1551. e os deu aos Collegiaes, sendo já Bispo, a semelhança dos Collegios de Salamanca (que vio, e examinou maduramente, como diz no Prologo) em 89. Capitulos; nos quaes prudentissimamente determinou, e resolveo as cousas de mayor importancia, que podiaõ ocorrer no governo do Collegio em commum, e na direcção particular das pessoas delle; mandando com especial advertencia observar os principaes costumes, e ceremonias daquelles insignes Collegios, e dos Collegios Mayores de Santa Cruz de Valhadolid, e S. Ildefonso de Alcalá: (1) e escolhen-

(1) O Collegio Mayor de *Santo Ildefonso de Alcalá*, foy fundado juntamente com a Universidade, pelo Cardeal *D. Fr. Francisco Ximenes de Cisneros*, Arcebispo de Toledo, Inquisidor Geral, e Governador dos Reynos de Castella. Este Prelado foy sem duvida dos mais insignes, que illustraraõ a Igreja no seu tempo, e dos mais esclarecidos filhos da Religiaõ Serafica, Seminario fecundo de homens eminentes em santidade, e sabedoria. De sua vida, empregos, virtudes, e acçoens generosas fazem larga memoria, além dos doutissimos Escritores daquella Sagrada Familia, *Alvaro Gomes de Castro*, Collegial do mesmo Collegio, nos oito livros, que escreveo das acçoens deste Prelado, em elegante estylo Latino; *Eugenio de Robles*, Paroco na Igreja de S. Martinho de Toledo, na sua vida, impressa naquella Cidade, em 1604. na lingua Castelhana; e na Franceza o eloquentissimo *Monsieur de Flechier*, Bispo de Nimes; *Fr. Pedro de Quintanilha e Mendoza*, no livro intitulado: *Oranum Ximenii virtute Catholicum*, impresso em Roma, em 1658. e copiosamente na obra, publicada em nome daquelle Collegio, de que tambem fora Collegial, impressa em Palermo, em 1653. com este titulo: *Archetipo de virtudes, Espejo de Prelados, el Venerable Padre*

do, como já vimos, para Visitador ao Reverendissimo Prior Geral, Cancellario da Universidade, lhe fez no anno de 1558. huma representaçãõ, em que pedia ao Reverendissimo Padre D. Basilio da Sylva, que entãõ o era, quizesse aceitar a Visita em seu nome, e de seus successores, a qual com effeito se aceitou em Capitulo, aos 27. de Fevereiro do dito anno; (naõ a 4. de Junho, como diz o Padre D. Nicolao de Santa Maria, liv. 10. da sua Chronica, cap. 13. num. 5.) e porque este Chronista no mesmo lugar affirma, e no cap. 19. num. 5. repete, que o Collegio fora submetido à protecçãõ dos Priores Geraes; e no num. 7. diz positivamente: que continuarãõ muitos annos em visitar este insigne Collegio, sendo seus Protectores, o que tudo approva o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida no Cap. 1. num. 6. transcreverey aqui inteiro o assento, que em Cabido fez o Prior Geral, e os seus Conegos, do tom. 1. dos Assentos, e resoluçoens do Convento nas materias, que se lhe propozeraõ, liv. 2. que diz corre desde o anno 1559. até 1574. folh. 48. para que esta novidade fique inteiramente convencida, como já prometti em 8. de Novembro; e diz assim:

Aos

Padre, y Siervo de Dios, Fr. Francisco Ximenes de Cisneros, &c. Oldoino nas Addiçoens a Ciacconio, tom. 3. Vit. Pontif. Roman. in Julio II. num. xvii. è col. 263. ad 288. com outros, que refere; todos os Escritores da Historia de Castella, e Chronistas dos Principes do seu tempo, e innumeraveis Estrangeiros. Fundou este insigne Collegio, (de que entre outras illustres producções, foy tambem filho o grande Padre Santo Thomaz de Villanova, Arcebispo de Valença, lustre da florentissima Ordem dos Eremitas de Santo Agostinho, idéa, e vivo exemplar da mais ardente, e fervorosa caridade) no anno 1500. e a 14. de Março lhe poz a primeira pedra com grande solemnidade; dotou-o magnificamente, e à Universidade, e a outros cinco Collegios menores, e o grande Hospital, que tambem fundou nella. Do Instituto do mayor, de suas Leys, Collegiaturas, e edificio, em todo o sentido magestoso, e de seus illustres filhos, daõ noticia Alvaro Gomes de Castro, e Fr. Francisco de Quintanilha e Mendonça, já mencionados; tambem fazem honorifica memoria do mesmo Collegio Oldoino, e Monsieur Flechier sup. Mendo de Jur. Academ. liv. 1. quæst. 6. num. 96. & 97. Middendorp. tom. 5. de Academ. totius orbis liv. 17. Castejon de Primat. Tolet. 3. part. pag. 872. D. Nicolao Antonio in Biblioth. Hispan. tom. 2. pag. 255. col. 2. e em outros muitos lugares, Marian. liv. 20. Histor. Hisp. cap. 11. ad fin. O Doutif. Salazar, Casa de Lara, liv. 20. cap. 24. §. 3. tom. 3. pag. 499. & 500. O Eruditif. Ferreras tom. 12. da Hist. de Hespanha, an. 1509. num. 15. pag. 136. & an. 1517. num. 13. pag. 236. Fr. Jeronymo Roman, Histor. m. s. dos Santos de Hespanha, part. 2. an. 1555. Cent. 16. na Vida de Santo Thomaz de Villanova, cap. 1. Fr. Agostinho Maria Arpe in Panth. Augustinian. Elog. 85. in Chronolog. pag. 288. Os Escritores da vida do mesmo Santo Thomaz de Villanova, Fr. Pedro de Uzeda Guerreiro no Prefacio Latino dos seus Sermoens da imyressãõ, de Alcalá de 1581. Fr. Antonio de Wite, no principio da ediçãõ dos mesmos de Anvers de 1685. Fr. Miguel Salon liv. 1. cap. 3. pag. 13. Fr. Duarte Pacheco liv. 1. cap. 2. pag. 4. Fr. Jeronymo Canton liv. 2. Cantic. 4. §. fol. 29. vers. e outros sem numero.

Aos 27. dias do mez de Fevereiro de 1558. annos foraõ juntos os Irmãos Capitulares em Capitulo, e logo foy proposto per o Padre Prior, como o Bispo de Miranda fizera o Collegio de S. Pedro em esta Cidade, e por quanto desejava, que o Prior deste Mosteiro o visitasse, lho mandara pedir, e mostrara os Estatutos do dito Collegio, os quaes elle Padre Prior mandara ver ao Irmão D. João, de que elle fizera certos apontamentos, do que se continha em os ditos Estatutos, que logo foraõ lidos ante todos; e depois de communicado, foy assentado pela mayor parte dos ditos Capitulares; que a dita obrigação se aceitasse, moderando o dito Bispo algumas cousas, que estavaõ nos ditos apontamentos. Sc. querer obrigar ao Prior, que pessoalmente visite o dito Collegio; e que tome juramento ao principio da Visitação; e que se appelle do dito Prior para o Reytor da Universidade; as quaes cousas eraõ muito duras, e pouco convenientes ao nosso modo de viver; e que concertando isto tudo, acima dito, dando o Capitulo Geral consentimento a isso, folgariaõ de a aceitar, pelo amor, que tinhaõ ao dito Bispo, e devoção, que lhe viaõ, de deixar este Collegio debaixo do amparo desta Casa.

Segue-se depois a determinação de certo requerimento, que hum Religioso fazia sobre a legitima de seu pay; e nem neste, nem em outro algum assento do dito anno se trata mais da Visita do Collegio. A'quelle assento se seguiu o Capitulo Geral do anno 1561. em que foy eleito a primeira vez Prior Geral a 25. de Abril o Reverendissimo Padre D. Lourenço Leite; e das *Actas do Capitulo Geral* de 1566. consta, que nelle fora aceita a Visita do Collegio, e confirmado o assento referido do Mosteiro, na definição 24. a qual, com as mais antecedentes, falta
nas

nas Actas do dito Capitulo Geral de 1561. de que foraõ tiradas as ultimas folhas.

40 Quizera agora saber, em que clausula daquelle assento (que he o unico documento authenticico, que ha a respeito desta primeira aceitaçaõ da Visita do Collegio, no *Archivo do Real Mosteiro de Santa Cruz*) achou o Padre D. Nicolao de Santa Maria, que os Priores Geraes eraõ *Proteçtores do Collegio*, e que o Senhor Bispo Fundador o *sobmeteo à sua protecçaõ*: para o escrever taõ firmemente na *Chronica*; e em que documento, dos que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida diz, que vira, e examinara, lhe constou ser verdade, o que nisto affirmou o Padre D. Nicolao: para dizer assertivamente no num. 7. *lhe parece bastava o assento, allegado pelo Chronista, para não ter muito, que recear na Chronica, que eu ameacey na Conta de 8. de Novembro; o que diz no liv. 10. cap. 19. n. 5. e cap. 13. num. 5. e para continuar no num. 7. a referir mais clausulas, com que o Prior Geral, e Conegos do Mosteiro, aceitarão a Visita, e Protecçaõ do Collegio: sendo contra a verdade, que se lhe propuzesse clausula alguma, das que refere por todo dito numero, e que se estipulassem, e accettassem reciprocamente; e impossivel, que podesse observar estas cousas em documentos authenticos, e legitimos, como nos quiz persuadir, pois o não ha. Verdade he, que todas aquellas clausulas se propuzeraõ nos apontamentos, que o Padre D. Joaõ fez aos Estatutos do Collegio, e foraõ lidos no Capitulo, em que se aceitou a Visita delle, como vimos no assento referido; e se achaõ em hum papel avulso do *Cartorio de Santa Cruz*, no armario dos papeis, pertencentes ao *Cancellario, e Collegios*, e em hum *Livro de Memorias*, que tem escrito pelas costas, na pagina, em que se referem, algumas cousas, que se comprovaõ para a sustentação do Convento. He falso porém, que se*

O

acei-

aceitassẽ reciprocamente, e se estipulasse a sua observancia; pois consta do assento transcrito, foraõ sómente propostas ao Senhor Bispo, as que nelle se contẽm, e naõ ha outro em que se accrescentasse mais alguma: e esteve taõ longe este Prelado de accommodarse, ainda às que se lhe propunhaõ, que nunca em sua vida se effeituou a Visita, na fórma dellas, por naõ querer revogar, o que dispuzera nos *Estatutos do Collegio*, com tanta consideraçãõ. Eis-aqui, Senhores, os documentos *authenticos*, e *legitimos*, com que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida estabelece, o que escreve contra mim, depois de me pedir, ou mandar exhiba os que allego, naõ vagamente, como elle aqui faz, mas referindo as palavras, que comprovaõ as minhas asserçoens.

Faleceo depois o Senhor Bispo de Miranda naquella Diocese, em 13. de Agosto de 1559. e entre as cousas, que dispoz no seu testamento, de que só nos constaõ algumas, pelos documentos posteriores, que a ellas se referem; porque delle, com todos os livros, pertencentes ao Collegio, excepto os *Estatutos*, e *Livro das Visitas*, ficou de posse o Administrador, seu sobrinho, como já diffemos; ordenou se tratasse com os Priores Geraes Cancellarios, nova aceitação de Visita, como se conhece de dous Breves, ou Provisõens do Cardeal Infante D. Henrique, que logo referirey: do que tambem fica manifesto, se naõ executou a Visita na sua vida, nem elle consentio se aceitasse com as clausulas, propostas no assento do num. antecedente: e porque o Administrador, Reytor, e Collegiaes pediraõ ao Prior Geral, a quizesse aceitar, talvez sem as clausulas, que os Padres propuzeraõ, no referido assento; e na fórma, que no testamento do Senhor Bispo se determinara; e elles o naõ quizerãõ fazer; supplicaraõ ao Cardeal Infante, como

mo Legado à Latere neste Reyno, lhe nomeasse Visitador; e lhe nomeou o Doutor João de Mogrovejo, (1) Lente de Prima de Canones, em sua vida, por Breve dado em Lisboa, aos 9. de Agosto de 1564. de que consta tudo, o que aqui digo, nas palavras seguintes:

Nobis nuper exponi fecerunt Administrator, Rector, & Collegiales Collegii S. Petri, Clericorum pauperum Civitatis Colimbriensis: quod bonæ memoriæ D. Rodericus de Carvalho, dum viveret, Episcopus Mirandens. cupiens terrena in cœlestia, & transitoria in æterna, felici commercio commutare, in ejus ultimo, quod de bonis suis, sibi à Deo collatis, condidit testamento ::::: instituerit; quod Prior, & Fratres, seu Conventus Monasterii S. Crucis Colimbriensis, Ordinis Canonorum Regularium, forsan sub certis, tunc expressis, modo, & formâ, dictum Collegium, & illius personas, in illo pro tempore existentes, visitarent ::::: Cum autem, sicut in eadem expositione subjungebatur, prædicti Prior, & Fratres, ac Conventus, nec non Capitulum hujusmodi ad acceptationem oneris visitandi Collegium hujusmodi, per dictos exponentes requisiti fuerint, ipsique onus hujusmodi visitandi acceptare recusaverint; pro parte dictorum exponentium nobis fuit humiliter supplicatum, ut eis in præmissis de aliquo sufficienti, & idoneo Visitatore providere benignè dignaremur. Nos igitur, &c.

Logo se segue a commissão da Visita ao referido Lente, em quanto lhe durar a vida, com as clausulas necessarias, para a poder fazer na fórmula de direito, e Estatutos.

41 Não se deu à execução este Breve; porque o Se-

O ii

nhor

(1) O Doutor João de Mogrovejo, mais conhecido pelo nome de João Peruchio de Mogrovejo, era natural de Salamanca, e parente de S. Toribio Mogrovejo Arcebispo de Lima; veyo de sua Patria para a Universidade no anno de 1541. e nella leu varias Cadeiras até a de Prima de Canones, em que jubilo, e foy reconduzido: foy Conego na Sé de Coimbra, e nos principios do anno 1565. deixou a Universidade, e se foy para Salamanca. Faz delle memoria Cald. Pereira de Nom. Emphiteus. quæst. 7. num. 4. in fine, e o Senhor Reformador da Universidade, no seu Catalogo dos Lentes, tratando dos de Prima de Canones.

nhor Rey D. Sebastião, que, como seu Avô, foy servido honrarnos com a sua *Protecção especial*, quiz, que o Collegio não tivesse hum só, mas dous Visitadores, os quaes o informassem das desordens, com que o novo Administrador abusava do seu governo, e bens, para cuidar em remediallas; e por Provisão, com a qual remetteo outra do Cardeal Infante, e Legado seu tio, (por que tambem era assignada a delRey, como Regente do Reyno, na sua menoridade) mandou como *Protector do Collegio*, visitallo pelo Lente de Prima de Theologia, o Reverendissimo Padre Fr. Martinho de Ledesma, e pelo mesmo Doutor João de Mogrovejo, aos quaes o Cardeal constituhio Visitadores perpetuos no anno 1564. sendo Reytor do Collegio o Senhor Manoel Pinto: como tudo consta dos Capitulos da Visita, que estão no *livro primeiro das antigas do Collegio*, e na f. 1. o Termo da aceitação, que diz o seguinte:

Aos 6. dias do mez de Dezembro de 1564. estando juntos em Capella o Senhor Reytor Manoel Pinto, e Collegiaes, por elles foy appresentada aos Senhores DD. Fr. Martinho de Ledesma, e João de Mogrovejo, Cathedricos jubilados nas Cadeiras de Prima de Theologia, e Canones, desta Universidade de Coimbra, huma Provisão delRey nosso Senhor, em que, como Protector deste Collegio, lhes rogava, que quizessem visitar este Collegio, e de tudo, que achassem, lhe escrevessem, para prover em tudo necessario; e juntamente com ella lhe foy appresentada outra Provisão do Infante Cardeal, que como Legado de Latere neste Reyno, lhe dava poder, para que em suas vidas, ambos juntos, e cada hum per si, estando outro impedido, podessem visitar o Collegio, e assim cumprir inteiramente, o que lhes Sua Alteza em sua Provisão mandava; e que, como Visitadores,

tadores, podessem visitar, e reformar o dito Collegio em tudo, o que fosse necessario, e não repugnasse a fórma dos Estatutos. As quaes Provisões vistas, e lidas por elles Senhores Doutores, logo disserão: que elles aceitavaõ o cargo da Visitação, por servirem nisso a Deos, e a Sua Alteza, e aos Collegiaes fazerem merce; que por tal a aceitaraõ, e mandaraõ fazer este assento do sobredito, que ambos assinarãõ; e eu Gaspar Dias, (1) Escrivaõ eleito da Capella, que isto escrevi, &c.

Agora à vista do assento da Capella, e termo da aceitação da Visita, entre o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, no Cap. 3. num. 44. e 45. a motejar a minha Conta de 8. de Novembro, em que referi resumidamente tudo, quanto se contém nelle; e a confundir doutrinas, para ver como póde debilitar a evidente prova, que d'elle resulta, de que o Senhor Rey D. Sebastião, já neste tempo (como fizera seu avô o Senhor D. João o III.) se declarava *Protector do Collegio*; e depois de reconhecer no num. 44. que a Visita se não poderia fazer sem authoridade Apostolica (como se não fez no Collegio outra alguma, até o dia de hoje) arroje-se a dizer: *Nada disto assim foy, nem a Visita se fez no Collegio dos Clerigos, (e por consequencia de jurisdicção Ecclesiastica) em cujos tempos não podia ser a Visitação dos Reys; nem me parece se atreveria* ninguem

(1) O Senhor Gaspar Dias, que aqui foy Secretario desta Visita, e depois Reytor do Collegio no anno de 1566. como adiante veremos, foy Lente de Theologia no Real Mosteiro de Thomar, e Vigario de toda a sua Prelazia, nomeado pelo Senhor Rey D. Sebastião, com toda a jurisdicção ordinaria; e Bispo de S. Thomé; e por ser sómente Bacharel formado em Theologia, veyo pedir sua carta testemunhavel à Universidade, na fórma do Concilio Tridentino, no anno de 1576. como tinha feito no antecedente, Diogo Nunes Figueira, Bacharel na mesma faculdade, Collegial de S. Paulo, para Bispo do Japão; e no de 1571. Bartholomeu Leitaõ, Bacharel tambem Theologo, e Collegial do mesmo Collegio, (que nunca foy Doutor, ainda que as *Memorias Historicas daquelle Collegio*, nos *Collegiaes* num. 16. pag. 86. dizem o contrario) para o Bispado de Cabo-Verde; do que tudo dá noticia, com a sua costumada exacção, o Senhor Reformador, e Reytor da Universidade nas, nunca dignamente louvadas, *Memorias Historicas de todos seus antecessores, e dos Visitadores, e Governadores* della, que remetteo à Academia, §. X. em que trata do Reytor D. Jeronymo de Menezes. E do livro dos *Concelhos, e Clausros* de 1576. e 1577. fol. 74. vers. consta, que aos 6. de Dezembro do primeiro fez com toda solemnidade o auto de *Approvação*, na fórma dos *Novos Estatutos*, argumentandolhe os Lentes principaes de Theologia, e Canones. Deste Bispo se esqueceo o Reverendissimo Padre D. Antonio Caetano de Sousa no *Catalogo dos Prelados da Igreja de S. Thomé*, impresso na *Collecção da Academia* de 1722.

ninguem a escrevello, se tivesse lido *Cortiada* no tom. 3. decis. 125. à num. 1. è decis. 135. à num. 10. e 24.

42 Escusado he, Senhores, que eu responda a isto, em quanto se nega a existencia da *Visita*, e documento, que produzo; porque o não poderia facilmente fazer, sem a justa impaciencia, a que me move esta liberdade; e responda por mim o assento, que deixo transcrito. Manda o Rey visitar a huma Comunidade Ecclesiastica, como seu *Protector*; e porque esta *Visita* não póde ser jurisdiccional, pede ao seu Prelado Ecclesiastico, que nomee os Visitadores, e lhe dê jurisdicção para ella, e faculdade para, em seu nome, executarem, o que o Rey quer, a bem da mesma Comunidade; e referindo eu isto, dizem-me: que *ninguem se atreveria a escrevello, se tivesse lido a Cortiada*, e me apontaõ dous lugares; no primeiro dos quaes só diz: que os Clerigos de Ordens Sacras gozaõ do privilegio do foro Ecclesiastico, e devem ser convindos perante o Juiz Ecclesiastico, e não perante o Secular; ainda que seja Principe supremo: doutrina, que he bem preciso eu a examine, e se me mande ver em *Cortiada*; pois he taõ recondita, que facilmente a ignorarey, não obstante ter a honra de ser Lente de Canones na Universidade; e no segundo trata só de examinar, quando os Collegios, e Universidades são leigas, ou Ecclesiasticas; sem da presente materia, em que tratamos, fallar palavra.

Eis-aqui o que *Cortiada* allegado diz, e que se eu o tivesse visto, me impediria escrever, o que acho em documentos, taõ authenticos, e legaes, como são, os que tenho expendido. *Por naquelles tempos não poder ser a Visitação dos Reys*; que tomara se me mostrasse, em que tempo eu disse, que o era? E tambem, que implicancia ha, em que huma Comunidade seja *Ecclesiastica*, e juntamente da

te da *Protecção Real*? Meu Contendor, que aqui julga isto impossivel, quer inculcarnos a cada passo, contra o que em muitos lugares escreveo, que o seu Collegio he *Ecclesiastico*; e à boca chea o publica da *Protecção Real*: e não podendo negar, que os observantissimos, e reformadissimos Padres da *Congregação do Oratorio* de Lisboa, constituem huma *Communidade*, verdadeiramente *Ecclesiastica*, no sentido mais rigoroso; nos confessa no cap. 2. num. 25. gozaõ da *Protecção Real*, concedida por ElRey nosso Senhor. Veja o que diz, com muitos DD. *Salgad. de Reg. Protect. 1. part. cap. 1. praelud. 1. num. 210.* e reconhecerá não repugna à qualidade *Ecclesiastica* de qualquer *Communidade*, gozar da *Protecção* especial do Principe Secular; ficando illesa a jurisdicção do seu Prelado *Ecclesiastico*, que pela dita *Protecção* nunca compete ao Principe. Em que lugar disse eu até agora, que aquella *Visita*, ou a que ElRey D. João III. mandou fazer ao Collegio, segundo consta de huma memoria antiga, que faz della menção; foy *jurisdiccional*, como inculca no num. 43. e neste affirma? Donde se argue, que dizendo: manda o Rey, em final da *Protecção*, cuidado, e benevolencia, que usa com huma *Communidade*, que esta seja visitada pelo seu legitimo Superior, venho a affirmar: que a *Visita* he *jurisdiccional*?

43 Quando se diz, que o Rey reformou, visitou; ou mandou reformar, e visitar huma *Communidade Ecclesiastica*, nenhum homem douto póde entender, que isto se affirma de *Visita*, feita, ou mandada fazer, por authoridade, que tenha origem de verdadeira jurisdicção; mas sim em final de *Protecção*, que usa com aquella *Communidade*, e zelo, que tem do seu proveito espirital: e que se costume dizer: *Mandaõ os Reys visitar, e reformar as Communidades Ecclesiasticas, e as reformaõ, e visitaõ,*

visitaõ, neste sentido, em caso terminante o provarey, com a authoridade, naõ menos, que do mesmo Serenissimo Rey D. Joaõ o III. e de seu irmaõ o Cardeal D. Henrique. Era este Principe Prior môr Commendatario do Real Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, e ElRey na sua menoridade, lho administrava, por commissaõ Apostolica; e vendo a observancia daquelle Mosteiro, declinada do seu antigo vigor, pedio à Sé Apostolica, o mandasse reformar; e por esta causa, e pelo grande cuidado, que teve, e tiveraõ os mais Reys daquelle illustre Comunidade, como seus *Protectores*, diz: *Que mandara reformar o dito Mosteiro, e seus Religiosos, em huma Provisãõ, que está no Cartorio da Universidade de Coimbra, no liv. dos Breves da uniaõ das rendas de Santa Cruz, e Conesias, a fol. 62. dada em Lisboa a 19. de Janeiro de 1530. sobre a separaçãõ das rendas do Prior môr, pelas palavras seguintes:*

D. Joaõ, &c. faço saber, que vendo eu, como o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra era do B. S. Agostinho, e os Religiosos delle Conegos Regrantes; que eraõ obrigados a guardar a dita Ordem, e Regra, e viver nas Observancias Regulares della::: e querendo prover, como a dita Ordem, e Regra fosse inteiramente guardada, e os Conegos, e Religiosos vivesssem nella, assim religiosamente, como deviaõ, e cumpria; por serviço de Nosso Senhor, e descargo de consciencia do Infante D. Henrique, meu muito amado, e prezado irmaõ, Administrador perpetuo do dito Mosteiro; o mandey reformar, e assim os Religiosos delle, na dita Ordem, e Regra, &c.

Tambem o Cardeal Infante no instrumento de approvaçãõ da dita divisaõ das rendas, que fez, como Prior môr Commendatario do Mosteiro, em Evora a 23. de Agosto de 1534. e se transcreve no dito liv. a fol. 61. vers. diz:

Que

Que, sendo de menor idade, e sendo o muito Alto, e Poderoso Rey, El Rey nosso Senhor D. Joaõ III. deste nome, Rey que hora he destes Reynos de Portugal, e dos Algarves, seu Senhor; Administrador, e Governador por authoridade Apostolica das rendas de todas as suas Prelazias, Mosteiros, e Beneficios d'elle Senhor Infante: por ordenança do dito Senhor Rey, foy reformado o dito Mosteiro de Santa Cruz.

E quem dirá, que affirmão aqui El Rey D. Joaõ III. e o Cardeal Infante, seu irmão, que esta Visita, e Reforma, que El Rey mandou fazer no Mosteiro de Santa Cruz, fora acto jurisdiccional, e que por este motivo he falso, o que aqui dizem? Sabendose, que por Bullas Apostolicas, concedidas à instancia del Rey, o reformou Fr. Braz de Braga, ou de Barros, Religioso da Ordem de S. Jeronymo, que depois foy Bispo de Leiria: e se não póde dizerse isto naquelle caso; como se póde dizer, transcrevendo eu a aceitação do Breve, e Provisão da Visita, em que positivamente se affirma, que o Senhor Rey D. Sebastião mandara, como Protector do Collegio visitallo, impetrando para isso Provisão, ou Breve do Cardeal Legado seu tio, e nomeando os Visitadores, a quem a Visita foy por elle commettida?

44 No num. 45. muda já o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida de supposiçãõ, suppondo a Visita existente, depois de a ter negado, e diz: *Que chegando se à Visita allegada, appareça muito embora essa Provisão, e veja-se se entrou nella Ayres da Sylva, Reytor do seu Collegio* (que chama, como quasi sempre costuma, e com a pouca razão, que veremos no Cap. 7. em todo o §. 5. Real por antonomasia) *o qual em 27. de Novembro do mesmo anno de 1564. era já Reytor da Universidade juntamente; pois não he crível, que o deixassem de fóra na tal Visita; em que na*

verdade entrou, como nos deu a entender o mesmo Escriitor, no Catalogo dos seus Collegiaes, fol. 3. e 4. de cujo testemunho, me parece se quer revogar agora; por não ter reparado então, que Ayres da Sylva (em cujos braços nasceo o seu Collegio) fora primeiro Reytor do Collegio Real, ou de S. Paulo.

Para responder ao que aqui adianta meu Contendor, será preciso fazer huma breve digressão, e interromper o que vou referindo desta Visita. Ficava nulla a Visita do meu Collegio, se a não fizesse Ayres da Sylva: por ser Reytor do de S. Paulo: aqui está o termo da Visita, e sua aceitação, fielmente transcrito, e no livro dellas se acha assinado pelos Visitadores; veja-se agora, depois d'elle apparecer, se entrou na Visita Ayres da Sylva: e que não podia entrar, como Reytor da Universidade, se prova evidentemente, pois a Visita principiou em 6. de Dezembro de 1564. e Ayres da Sylva tomou posse, e juramento do lugar de Reytor em Claustro de 19. do dito mez, treze dias depois, como consta do *Livro dos Concelhos, e Claustros* daquelle anno, fol. 121. e como refere o Senhor Reformador actual da Universidade, meu insigne Collega, nas *Memorias Historicas m. s. dos Reytors della*. §. IX. E não em 27. de Novembro, como diz meu Contendor; o qual, não obstante esta implicancia, nos affirma, como se lhe vira fazer a Visita, que entrou nesta, e o prova com o meu *Catalogo*, fol. 3. e 4. dizendo; *que eu o dera assim a entender*. Lease, não digo eu a fol. 3. e 4. do *Catalogo*, mas todo elle; e se se achar, que digo, ou ainda mais levemente supponho, que Ayres da Sylva entrou nesta Visita, ou faço della menção; *tollo manum de hac tabulâ*. Refiro na pag. 3. a Visita, que à instancia do Senhor Rey D. Sebastião, mandara fazer o Papa S. Pio V. pelo Bispo de Coimbra D. Fr. João Soares, e Ayres da Sylva, por Breve expedido em Roma em

26. de Julho de 1569. e affirma meu Antagonista na vossa presença, Excellentissimos, e Illustrissimos Senhores, e na de todo o Mundo, porque tem espalhado o seu papel: *que eu deey a entender entrara na Visita do Collegio, feita no anno 1564. Ayres da Sylva; e que agora na Conta de 8. de Novembro me quero revogar daquelle testemunho, por não ter reparado, que Ayres da Sylva, em cujos braços nascera o meu Collegio, era Reytor do seu!*

45 Já no Cap. 1. §. 2. num. 18. mostrey, que *não renascera o meu Collegio nos braços de Ayres da Sylva; pois o não chegou a visitar, e reformar; supposto se lhe commetteffe a sua Visita, no anno 1569. que nascer nos seus braços, he cousa, que não póde ouvirse sem rizo: dezoito annos tinha já de idade o meu Collegio, quando nasceo ao Mundo o de S. Paulo, de que Ayres da Sylva foy o primeiro Reytor, entrando os Collegiaes no meu pelos annos 1545. e os de S. Paulo no seu, pelos de 1563. e diz-nos agora o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, que o meu Collegio nasceo nos braços de Ayres da Sylva, Reytor do de S. Paulo. Ha anachronismo mais celebre? Quomodo potest homo nasci, cum sit senex; numquid potest in ventrem matris suæ iterum introire, & renasci? Perguntava Nicodemus a Christo Senhor Nosso, Joan. cap. 3. vers. 4. e eu a meu Impugnador: Como se póde dizer: nasceo o meu Collegio nos braços de Ayres da Sylva, estando já na sua adolescencia, pelo computo dos annos, como elegantemente explica a inscripção gravada na sua porta; e se os medirmos pelos merecimentos, em huma idade provecta? Mas não pára isto ainda aqui; pois continúa o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, dizendo: *Fossem quaes fossem os Visitadores: he certo, que elles o eraõ tambem do Papa, como eu confesso; e a Visita não era effeito da Protecção, era final da authoridade reciproca, que os Papas, e os Reys exercitaõ cumulativamente**

nas commutaçoens das vontades pias, que por algum respeito, querem alterar, e extinguir, ou commutar: o que he cousa totalmente diversa, que deviaõ saber os Furijsperitos, e averiguallo no Padre Mendo de Fure Academ. liv. 1. quæst. 8. §. 3. num. 249. e em outros Doutores, que o ensinaraõ ha muitos annos; e no num. 46. diz: Que esta doutrina sabião, e praticavaõ os Ministros da Mesa da Consciencia, na Visita de D. Alvaro da Costa.

Que eu confesse eraõ do Papa os Visitadores do Collegio, e por sua authoridade, he certo; e assim o deve confessar tambem meu Contendor; pois como *Comunidade Ecclesiastica*, que foy sempre, e he da sua *Immediata* sojeiçaõ, nem póde ter Visitador algum, nem de facto o teve, que o não fosse por authoridade sua; o que ficará manifesto das Visitas todas, que se seguem. Que vontade pia queriaõ aqui alterar cumulativamente o Rey, e o Papa em huma Visita, que não se dirigia a outro fim mais, que de examinar: se no Collegio se observavaõ, ou não os Estatutos, e as mais cousas, que no Cap. 86. delles se mandaõ examinar pelos Visitadores; para querer o nosso doutissimo Academico persuadir ao Mundo, que o concurso do Rey, e Papa para ella, se ordenavaõ à commutaçaõ de vontade pia, que por algum respeito queriaõ alterar, extinguir, ou commutar? Faltavaõ Visitadores ao Collegio, porque os Padres Cancellarios, que o eraõ pelo seu Estatuto, não queriaõ aceitar a Visita na fórma delle; quiz ElRey, como *Proteçtor do Collegio*, mandallo visitar; pediu ao Legado da Sé Apostolica commissaõ para isto; deu-a o Cardeal seu tio, nomeando Visitadores; e ha de ser esta Visita, não effeito da Protecçaõ, mas sinal da authoridade reciproca, que os Papas, e os Reys exercitaõ cumulativamente nas commutaçoens das vontades pias? E esta he a doutrina, tantas vezes repetida, e sempre taõ mal applicada, como aqui, (segundo adiante veremos) que o Senhor D.

Diogo

Diogo Fernandes de Almeida me diz, *eu devia saber, e averiguar no Padre Mendo, e em outros Doutores, que ensinaraõ ha muitos annos.*

46 Admirome de que meu Adversario, suppondo ignorava eu esta doutrina, a qual além de ser communmente reprovada pelos melhores Authores, para a materia, de que tratamos, he inutil, e impropriissima; dos *muitos Doutores, que diz a ensinaraõ ha muitos annos*, me remetta para o Padre Mendo, ensinando este o contrario, do que elle diz. Allega-o no liv. I. de *Jure Acad.* q. 8. §. 3. num. 249. e vendo-se o Padre Mendo, acha-se, referir a opiniaõ de *D. Affonso de Escobar*, que queria, fosse necessario concorrer juntamente a dispensa do Papa, e Rey nos Collegios Seculares, e mixtos, para dispensa dos seus Estatutos, a respeito da vontade pia dos Fundadores; pela qual admittiaõ sómente pessoas pobres no Collegio; e accrescentava: *Que o Principe per si só a podia dispensar, ou commutar, ainda que não in perpetuum*: e depois de referir naquelle numero, *ex sententia alterius*, esta doutrina, taõ longe está de se accommodar com ella, que no num. seguinte 250. a reprova, dizendo:

Affentire non possum huic doctrinae; tum quia observavi, has dispensationes à Nuntio Pontificis postulari, quin ad Regium Senatum confugiatur; tum quia dispensatio in ultimis voluntatibus, circa opera pia, qualia hæc sunt, ad Pontificem spectat; ut multis probant Garcia, Lara, ac alii innumeri. Quod si Princeps, & ejus Senatus Regius pro his dispensationibus adeatur, eæque impetrentur, ideo erit; quia non censebitur causa pia, ea, de qua agitur, mutanda, sed merè sæcularis; tuncque non erit necessaria dispensatio Pontificia.

Veja o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, se acha outro Author, dos que diz ensinaraõ esta doutrina ha
muitos

muitos annos, para cujo exame me remetia; que no *Padre Mendo* acho a contraria. E que os Ministros da Mesa da Consciencia (quando por authoridade Apostolica, e recommendação Real visitaraõ o meu Collegio D. Alvaro da Costa, e D. André de Almada) não praticaraõ aquella doutrina, mostrarey com evidencia no Cap. 5. deste *Discurso*; especialmente no §. 3. num. 141. e num. 142.

Concluida esta necessaria digressão, prosigamos a narrar a Visita do anno de 1564. de que tratavamos no num. 44. Depois de aceita a commissão, se ausentou para Salamanca o Doutor João de Mogrovejo, e o Padre Fr. Martinho de Ledesma, por nova recommendação, que teve de Sua Alteza, feita pessoalmente pelo Bispo de Miranda D. Antonio Pinheiro, (1) Reformador da Universidade, na qual se achava nos principios de Janeiro de 1565. continuou a Visita, e a concluio em 5. de Julho deste anno, e os 17. Capitulos della discorrem no mesmo Livro desde fol. 2. até 4. e principiaõ assim:

Visita-

(1) Este Illustrissimo Prelado, a que sempre, no tempo em que correo com as cousas da Universidade, o meu Collegio deveo especiaes atençaõs, era natural de Porto de Moz, e passando a Flandes, e Pariz aprender humanidades, e outras sciencias, o mandou vir para o Reyno o Senhor Rey D. João III. para Mestre do Principe D. João, tendo ensinado já humanidades no Collegio de S. Barbara de Pariz, em que fora Collegial; foy Prégador do dito Rey, e do Senhor Rey D. Sebastião, Desembargador da Casa da Supplicação, Deputado da Mesa da Consciencia, Guarda mór da Torre do Tombo, nomeado Chronista mór dos Senhores Reys D. Manoel, e D. João III. cuja Historia deixou imperfeita; Inquisidor em Coimbra, Secretario de Estado, Bispo de Miranda, Reformador da Universidade, e depois transferido para a Igreja de Leiria, do Concelho de Estado. Deste incomparavel Varaõ, em que resplandeceraõ juntamente muitas virtudes, e huma rara sabedoria, fizerão sem duvida a mayor estimação os Monarchas do seu tempo; e justamente mereceo, além dos grandes elogios, que lhe daõ os Escriitores, que fazem delle memoria (e sempre com honra) pelas excellentes obras, que escreveo, e elegantes discursos, que pronunciou, nas Cortes de Almeirim, e Thomar, e em outras occasioens semelhantes, que delle escrevesse *Pedro Affonso de Vasconcellos, in Harmon. rubricar. Jur. Canon. ad tit. de Translat. Episcop. in Decretal. num. 7.* fallando da sua Translação de Miranda para Leiria: *Antonii Pinheiro, Episcopi Mirandensis, Lusitane eloquentiae Principis, viri divino ingenio, apud omnes; Regum favore, & benevolentia apud Lusitanos celebratissimi.* Veja-se D. Nicolao Antonio *in Bibliot. Hisp. tom. 1. pag. 120. col. 2. Matamor. de Academ. & Vir. Illustr. Hispan. tom. 2. Hispan. illustrat. pag. 815. Aubert. Mirreo in Bibliothec. Scriptor. Ecclesiastic. de eodem, Manoel da Costa, na Dedicatoria, que fez ao Senhor Rey D. Sebastião do livro, sobre a quæstão, de successione Patruis, & nepotis, Barbof. l. 1. Juris Ecclesiast. cap. 8. num. 95. D. Rodrigo da Cunha no Catalogo dos Bispos do Porto, 2. part. cap. 39. pag. 336. e na part. 2. da Hist. de Braga, cap. 99. num. 5. nossos Academicos os Reverendissimos Padres Fr. Fernando da Soledade na *Histor. Serafic. 4. part. liv. 4. cap. 29. num. 991. Fr. Pedro Monteiro, no Catalogo dos Inquisidores da minha Inquisição de Coimbra, num. 4. pag. 474. e Fr. Fernando de Azreu no Catalogo dos Bispos de Miranda, num. 4. e o Senhor Caetano Joseph da Sylva Sottomayor no Catalogo dos Bispos de Leiria, incorporado na Collecção de 1722. § IV. e mais copiosamente o Senhor Reformador da Universidade no Catalogo dos Reytors della §. IX. tratando de Ayres da Sylva, e na addição eruditissima do mesmo.**

Visitando eu Fr. Martinho de Ledesma o Collegio de S. Pedro, situado em esta Cidade de Coimbra, por recommendação de Sua Alteza, e por commissão, e mandado do muito Alto Principe Cardeal Infante, Legado à Latere em todos os Senhorios de Portugal; a qual commissão foy do dito Senhor, em quanto Legado Apostolico, e não em quanto Governador do Reyno, que tambem he, como na dita Provisão se declara: e por quanto o Doutor João de Mogrovejo he ido para Castella, &c.

No Cap.4. manda: que no Collegio hajaõ os doze Collegiaes de Estatuto, e o Administrador concorra com toda a despeza necessaria, para a sua subsistencia, não obstante o terlhe taxada seu tio a tenue porção, que já difemos, no seu testamento, contra os mesmos Estatutos; e lhe dê tudo necessario, para estarem no Collegio com honra, e authoridade. No duodecimo se prohibio ao Administrador, arrendar as rendas do Collegio, sem consentimento do Reytor, e duas partes dos Collegiaes; e se lhe prescreveraõ os limites da jurisdicção, que nelle devia ter, restringindoselhe a que usurpava; e para tudo foy notificado, em resulta da Visita, no primeiro de Outubro de 1565. pelo Senhor Gaspar Dias, Secretario della.

§. III.

Como os Cancellarios da Universidade aceitaraõ a Visita do Collegio de S. Pedro, e até que tempo o visitaraõ.

47 **D**Eose conta a ElRey de tudo, o que o Visitador obrara na Visita do Collegio, e como lhe constasse, que a ultima vontade do Instituidor era, que os Visitadores delle fossen sempre os Piores Geraes

Geraes de Santa Cruz, deu faculdade, para que se lhe propuzesse nova aceitação da Visita, pedindo ao Cardeal Infante seu tio, revogasse a commissão perpetua, que dera de Visitador ao Padre Fr. Martinho de Ledesma, (1) no caso, que elles a aceitasssem; assim o executaraõ o Reytor, Collegiaes, e Administrador, e no Capitulo Geral extraordinario, que se fez em Abril de 1566. por falecimento do Prior Geral D. Manoel de Brito, em que se elegeo o Reverendissimo Padre D. Jorge Barbosa, pediraõ, se aceitasse: sem difficuldade a aceitou o Capitulo, e nas *Actas originaes* delle, fol. 27. se fez este assento:

Aceita o dito Capitulo a diffinição 24. do anno 1561. que falla em a Visitação do Collegio de S. Pedro, com se emendarem nos Estatutos delle as cousas, que deixamos ao Padre Geral em huma folha.

Eraõ estas as mesmas clausulas, com que a Visita fora aceita pelo Mosteiro no anno 1558. e confirmada a aceitação pela *Diffinição 24. do Capitulo Geral de 1561.* como veremos logo no numero seguinte, tambem da confirmação do Capitulo Geral de 1569. e não outras: e vendo o Reytor, Collegiaes, e Administrador, que os Padres não aceitavaõ a Visita de outra maneira; sem darem conta a ElRey, usando só da faculdade geral, que lhe dera, convieraõ, em que fizesse o Geral, ou per si, ou pelo seu Vigario, estando impedido, a Visita, com as mesmas condiçoens, a saber: *De não tomar juramento; e de se não poder appellar delle para o Reytor da Universidade; para o que*

na

(1) O Padre Mestre Fr. Martinho de Ledesma, era natural do Lugar, de que tomou o nome, junto ao rio Tormes; foy Lente de Prima Jubilado, e reconduzido (depois de occupar outras) da Cadeira de Prima de Theologia na Universidade, e nella Fundador do insigne Collegio da sua esclarecida Ordem dos Prégadores, dedicado ao Doutor Angelico, e do Convento, contiguo a elle, dedicado a seu Santo Patriarcha; Deputado do Santo Officio, Bispo eleito de Viseu, e Varaõ dotado de grande sabedoria, e muitas virtudes, de que além dos Escritores da sua Ordem, faz memoria D. Nicolao Antonio in *Biblioth. Hispan.* tom. 2. pag. 84. col. 2. Posservin. in *Apparat. Sacr.* no seu nome, o Senhor Reformador da Universidade no *Catalogo dos Lentes de Prima de Theologia*, nosso Academico o Reverendissimo Padre Joã Colt no *Catalogo dos Prelados da Igreja de Viseu*, incorporado na *Collecção de 1722 Kechar.* na *Bibliotheca Dominicana*, e outros muitos; faleceo no anno de 1574. e jaz na Capella mayor do seu Collegio em Coimbra.

na primeira Visita, que adiante se segue, o mesmo General Visitador, de consentimento do Administrador, Reitor, e Collegiaes, alterou os dous Capitulos do Estatuto, que dispunhaõ o contrario.

47 Ausentouse o Prior Geral para Lisboa, a beijar a mão a ElRey, e communicarlhe alguns negocios importantes da sua Congregação; e estando em S. Vicente, se lhe pedio commissão para o Vigario do Mosteiro celebrar o ajuste da aceitação da Visita, com as clausulas já praticadas no Capitulo Geral; e visitar o Collegio, em seu nome, antes de acabar o Reitor actual, que era o Senhor Gaspar Dias; e não os *reciprocos instrumentos, em que estavaõ compostos*, como diz meu Contendor, Cap. I. num. 9. Elle a deu na fôrma seguinte, segundo se vê da mesma original, que está no *Archivo de Santa Cruz*, armario 14. com o titulo *De Cancellario, e Collegios*, ibi:

Digo eu D. Forge, Prior do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, e Geral de toda sua Congregação; que por quanto o nosso Capitulo Geral passado assentou, que se aceitasse a Visitação do Collegio de S. Pedro, da dita Cidade, pela devoção, com que D. Rodrigo de Carvalho, Bispo de Miranda, o pedio em sua vida, e agora o pede o Senhor Christovão Freire, seu sobrinho, Administrador do dito Collegio, e assim o Reitor, e Collegiaes delle; a qual aceitação he necessario fazerse antes da festa dos Santos, que agora vem, em que acaba o Reitor, e se ha de eleger outro: e por quanto eu não posso estar presente à dita aceitação, por estar em esta Corte com negocios, que importaõ muito; por esta commetto as minhas vezes ao Padre D. Lourenço, Vigario do dito Mosteiro de Santa Cruz, para que elle em meu nome aceite a dita Visitação por escritura publica, e visite o dito Collegio ao tempo, que o Estatuto manda, e emende com o Senhor

Q

Admi-

Administrador, e Reytor do dito Collegio todas aquellas cousas, que lhe parecerem ser necessarias, e faça em tudo, como eu faria, se presente fosse. Dada em o nosso Mosteiro de S. Vicente de Fóra de Lisboa, sob meu signal, e sello do officio, aos 13. de Outubro de 1566. annos. D. Forge Prior Geral.

Lugar do sello. ✠

A isto se seguiu o contrato da aceitação, como refere o Padre D. Nicolao de Santa Maria, liv. 10. d. cap. 19. num. 6. e o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, no dito num. 9. excepto no que accrescenta, de que o Vigario respondera: *Convinha com as supplicas, na fórma das Capitulaçoens; pois da escritura original, que está no mesmo lugar de Santa Cruz, consta se não fallou no contrato em Capitulaçoens algumas, e o Vigario só disse; que por este negocio estar já praticado, e assentado em Capitulo Geral, que se aceitasse o dito cargo de Visitador: por virtude da commissão do dito Padre Geral, aceitava, e de feito aceitou o dito cargo de Visitador.* Seguiu-se depois o Capitulo Geral do anno de 1569. em que foy eleito Prior Geral o Reverendissimo Padre D. Lourenço Leite, em 25. de Abril; e na *Diffinição 10.* que está a fol. 11. vers. do *Livro das suas Diffiniçoens, e apontamentos,* se diz assim:

Por nos parecer serviço de nosso Senhor, approvamos a aceitação da Visita do Collegio de S. Pedro assim, como foy aceita pelo Capitulo Geral passado; e mandamos ao Padre Geral faça a dita Visitação, conforme os Estatutos do dito Collegio, como ora estão emendados. S. que o Padre Geral não receba juramento, nem se appelle da sua sentença.

E não contém mais cousa alguma; nem, a respeito da Visita do Collegio, se acha outro documento authentico naquelle Archivo; como me seguraraõ os Religiosos
mais

mais intelligentes, e experimentados no uso delle; e eu pessoalmente o observey.

Diganos agora meu Contendor, como se póde argumentar de algum, dos que fiel, e verdadeiramente tenho referido, para persuadir: *que o Administrador do Collegio era ley viva, que alterava os seus Estatutos; e tudo o mais, que suppoem, e vay inferindo das erradas noticias, que nos deu nos numeros antecedentes?* Se disseffe, que o Administrador se intrometia a votar no provimento das Becas; fundado em duas clausulas do testamento de seu tio, a que se refere huma das Visitas subseqüentes; e de que elle mesmo fez menção no contrato de transacção com o Collegio, dimittindo este jus, que suppoem lhe competia pelo dito testamento, teria alguma razão; mas não he isto o que disse, promettendo mostrar: *Que à sua nobilissima Familia, que ainda agora existe na Cidade de Lamego, pertencia o provimento das Becas do Collegio, e isto he, o que neguey, e nego agora; porque he contra a verdade, nem se mostrou, ou mostrará em tempo algum.* O fragmento do Doutor Lourenço Mourão Homem, nada prova o seu intento; porque tem muitas clausulas: *que os Administradores applicariaõ para si a mayor parte dos redditos do Collegio; que poriaõ quatro Collegiaes pro fórma; e que em si converteriaõ a mayor parte da renda;* e depois pondera os exemplos do nosso, e de outro Collegio: e não ha implicancia alguma, em que os exemplos se não refiraõ a todas as clausulas; e que o exemplo do provimento das Becas, não respeita ao meu Collegio, o provaõ os *Estatutos* allegados no num. 35. e 36. a que se deve mais credito, do que às conjecturas inconcludentes de meu Contendor.

48 Em virtude daquella aceitação, em que consentiraõ os Collegiaes, com as duas referidas clausulas, ambas exorbitantes, e contrarias aos seus *Estatutos*; talvez

por cederem à vontade do Administrador, que assim as soffreo; pois olhava só para cumprir a determinação de seu tio, em que os Visitadores do Collegio fossem os Priores Geraes de Santa Cruz, e não attendia nem para a authoridade delle, nem para fazer observar, o que o Senhor Bispo dispunha, nos mesmos Estatutos; principiaraõ os mesmos Priores Geraes a visitallo: e recolhendo-se a Coimbra o Prior Geral D. Jorge Barbosa, aos 3. de Janeiro de 1567. fez a primeira Visita, sendo Reytor o Senhor Antonio Monteiro, como consta do termo della, escrito pelo Senhor Francisco Gil, Secretario do Collegio, a fol. 5. do *liv. 1. das Visitas*, e deu o juramento aos Collegiaes, sem o receber do Reytor na fórma dos Estatutos: dispensando, e revogando os contrarios às condições mencionadas. Na mesma fórma continuou a segunda no anno 1568. a 14. de Junho, sendo Reytor do Collegio o Senhor Manoel Pinto de Goyos, como consta do termo della, feito pelo Padre D. André, Escrivaõ da Visita, no *dito liv. ex fol. 8.* No anno 1569. fez o mesmo Prior Geral a terceira Visita, sendo outra vez Reytor o Senhor Antonio Monteiro, a 23. de Abril, como se prova do termo, feito pelo Escrivaõ o Padre D. Pedro, e entre varias cousas, que dispoz, he digna de nota a seguinte, que se contém no Cap. 3. a folh. 10. do *dito livro*, ibi:

*E porque as qualidades, que os Estatutos requerem nos Collegiaes, são muitas, e não se podem achar todas em huma pessoa, pela qual razão não póde haver, como até agora nunca houve, o numero de Collegiaes, que mandaõ os Estatutos; mando em virtude da santa obediencia, ao Reytor, e Collegiaes, que, da publicação desta a tres mezes, apontem juntamente com o Senhor Administrador as ditas qualidades, e as moderem; a qual moderação ap-
presen-*

presentarão ao Visitador, para sobre ello o diffinir, o que for serviço de Deos, e bem do Collegio.

Daqui se manifesta, com quanta exacção, e exame provião os Collegiaes as Becas do Collegio, ainda no seu primeiro estado; e quanto abonadas deviaõ ser as peffoas, em que eraõ providas; pois se não achavaõ na Universidade facilmente bastantes, para cumprir o numero das suas doze Collegiaturas, concorrendo nellas todos os requisitos, que o Estatuto dispunha. Ao Padre D. Jorge Barbosa, succedeo no lugar de Prior Geral de Santa Cruz, o Reverendissimo Padre D. Lourenço Leite, eleito em 25. de Abril do mesmo anno 1569. como disse no numero antecedente; e nelle visitou o Collegio em 28. de Novembro, sendo Reytor o Senhor Ruy Lopes de Almeida (a quem pouco depois, succedeo no Reytorado no mesmo anno o Senhor D. Pedro de Almeida, e o reteve até o fim de Outubro seguinte) como consta do termo *da Visita*, feito pelo Padre D. Pedro à fol. 12. e continuando-a a 6. de Dezembro, alterou varios Estatutos, sem tomar o juramento delles, como não tomou, em alguma das Visitas precedentes, o Padre D. Jorge Barbosa, seu antecessor; este, como Vigario de D. Lourenço Leite, o tornou a visitar, por sua commissão, sendo Reytor o Senhor Simão Borges, em 26. de Novembro de 1570. como consta do termo da Visita, feito pelo Padre D. Pedro, Escrivaõ della, que se transcreve no *mesmo livro*, fol. 13. vers. Estas são as unicas Visitas, que os Prelados de Santa Cruz fizeraõ no Collegio, depois que o Padre Geral D. Jorge Barbosa aceitou no anno 1566. o visitallo; as quaes todas foraõ riscadas, e annulladas pela sentença da Refórma, e pelas Visitas posteriores; porque os Visitadores alteraraõ nellas os Estatutos, e não tomaraõ o juramento, que lhe mandaõ dar, pelo Reytor do Collegio, como depois veremos.